

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS CAMPUS RUBIATABA

Naira Linhares Souza

**A (IM) POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO EM
RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Rubiataba

2024

Naira Linhares Souza

**A (IM) POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO EM
RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Evangélica de Goiás Campus
Rubiataba como requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ma. Nalim Rodrigues Ribeiro
Almeida da Cunha Duvallier

Rubiataba

2024

Naira Linhares Souza

**A (IM) POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO EM
RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Evangélica de Goiás Camus
Rubiataba como requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma. Nalim Rodrigues Ribeiro
Almeida da Cunha Duvallier

BANCA EXAMINADORA:

Professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Orientadora

Professor Mestre Cláudio R. S. Kobayashi
Avaliador

Professora Mestra Fabiana Savini B. P. de Almeida Resende
Avaliadora

Dedico esta monografia a meus pais Ivone Bernardes e Nazário Teixeira que sempre me mostraram o valor do trabalho, a meus irmãos Ian Linhares e William Bernardes que fazem parte de quem eu sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais por todo o apoio que dispensaram a mim no decorrer desta dura jornada.

Agradeço as minhas amigas que me acompanham nessa trajetória e dividem comigo as complicações do dia a dia.

Agradeço a Professora Ma. Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier pelo apoio, e por sanar as dúvidas que surgiram.

Agradeço a todos que diretamente ou indiretamente me fortalecem no dia a dia.

RESUMO

O presente Trabalho, faz uma análise sobre afetividade nas relações familiares atuais, bem como, os efeitos jurídicos do abandono afetivo inverso, como hipótese de exclusão do herdeiro necessário. Assim, suscita o seguinte questionamento: o abandono afetivo inverso pode ser uma hipótese aceita para a deserdação do herdeiro necessário? A prática, conhecida como abandono afetivo inverso, diz da omissão e/ou negligência por parte de filhos para com os pais, no período da velhice. Essa prática caduca para exclusão dos descendentes que, praticarem o abandono afetivo inverso, como ação passiva de incidir na diminuição das práticas errôneas e perversas contra idosos; logo, entende-se que a questão há que ser melhor revista e definida dentro dos aspectos jurídicos legais. A partir de então, o objetivo geral deste trabalho se direciona a estudar argumentos para inclusão do abandono afetivo inverso como causa de exclusão do herdeiro necessário no direito de sucessão de heranças. Nos objetivos específicos, delinea-se: abordar o direito sucessório e as hipóteses de exclusão da sucessão; conceituar o abandono afetivo; analisar o abandono afetivo inverso; discorrer a respeito dos projetos de Lei 6.548 de 2019 e o 3.145 de 2015; discorrer sobre as proteções constitucionais do idoso. Para a metodologia de trabalho, escolhe o método de pesquisa dedutivo, o qual perfaz frente a uma abordagem qualitativa e bibliográfica, mediante a existência de um problema e também de hipóteses descritas. Frisa-se que em primeiro plano fez se uma análise geral sobre o direito sucessório e os laços afetivos que ligam as relações familiares, buscando fixar um ponto de partida para a pesquisa., para assim pode filtrar os conteúdos a serem estudados e abordados no decorrer do texto, de maneira que pesquisa parte de uma abordagem geral, para uma específica. Como principal resultado da presente pesquisa destaca-se, a mera expectativa de deserdação dos herdeiros em virtude ao abandono afetivo inverso, uma vez que, majoritariamente tanto o ordenamento jurídico brasileiro, quanto a doutrina decidem no mesmo sentido, o rol de deserdação é taxativo, não podendo estar aberto a interpretação.

Palavras chaves: Afetividade. Abandono. Deserdação. Idoso. Indignidade

ABSTRACT

This work analyzes affectivity in current family relationships, as well as the legal effects of reverse emotional abandonment, as a hypothesis of exclusion of the necessary heir. Therefore, it raises the following question: can reverse emotional abandonment be an accepted hypothesis for the disinheritance of the necessary heir? The practice, known as reverse affective abandonment, refers to the omission and/or negligence on the part of children towards their parents, in the period of old age. This practice expires to exclude descendants who practice reverse emotional abandonment, as a passive action to reduce erroneous and perverse practices against the elderly; Therefore, it is understood that the issue needs to be better reviewed and defined within the legal aspects. From then on, the general objective of this work is aimed at studying arguments for the inclusion of reverse emotional abandonment as a cause for exclusion of the necessary heir in the right of inheritance succession. The specific objectives are: to address inheritance law and the hypotheses of exclusion from succession; conceptualize emotional abandonment; analyze reverse affective abandonment; speak about bills 6,548 of 2019 and 3,145 of 2015; discuss the constitutional protections of the elderly. For the work methodology, he chose the deductive research method, which represents a qualitative and bibliographical approach, based on the existence of a problem and also described hypotheses. It should be noted that in the foreground a general analysis was made of inheritance law and the emotional ties that link family relationships, seeking to establish a starting point for the research, so that the contents to be studied and addressed during the course can be filtered. of the text, in a way that searches from a general approach to a specific one. The main results of this research stand out, the mere expectation of disinheritance of heirs due to reverse affective abandonment, since, for the most part, both the Brazilian legal system and the doctrine decide in the same sense, the list of disinheritance is exhaustive, cannot be open to interpretation.

Keywords: Affectivity. Abandonment. Disinheritance. Elderly. Indignity

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURIDICO PÁTRIO	14
2.1. A Fundamentação e o Percorso Histórico do Direito de Sucessões	14
2.2. Conceito doutrinário acerca de sucessão no ordenamento jurídico brasileiro ...	20
2.2.1 Conceito doutrinário sobre a morte no âmbito civil	25
2.3 Conceito doutrina acerca do herdeiro nescessário	26
3 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA EXCLUSÃO DE HERDEIROS NESCESSÁRIOS E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	28
3.1 Da Deserdação de Herdeiros à Exclusão de Sucessão	28
3.2 A Exclusão de Herdeiro por Deserdação e Indignidade	30
4. O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E MATO GROSSO E DO LEGISLATIVO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	36
4.1 O princípio da Afetividade na Família	36
4.1.2 Os Efeitos da não Afetividade e Omissão de Cuidados Materiais a Idosos	39
4.2. Abandono Afetivo Inverso	41
4.3 O abandono afetivo inverso sob a luz da jurisdição brasileira	45
4.4 Análise do Projeto de Lei 6.548 de 2019.	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso é caracterizado como abandono praticado pelos filhos em relação aos seus pais no decorrer do envelhecimento, podendo este ser moral, afetivo ou psicológico. Cabe salientar que, com o envelhecimento, os idosos passam a ser deixados de lado por aqueles que em regra são responsáveis por se sustitirem, movidos pela comunicação debilitada em virtude da idade, entretanto, quanto mais a ausência de estímulo e afeto, maior e mais rápida ocorre a debilitação do idoso (HARMS, 2014).

Os inúmeros avanços tecnológicos, sociais e biológicos alteraram a expectativa de vida, saindo de 76,8 anos para 77 anos conforme os estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicado pela CNN em 2022 (PUENTE, 2022). Diante desse aumento, surge a necessidade de garantir à idosa proteção efetiva aos seus direitos, e uma qualidade de vida em seu momento mais frágil.

Com base nessa breve consideração, é factível a necessidade de debater acerca do assunto no âmbito jurídico. A problemática da presente pesquisa é a verificação acerca da possibilidade de excluir o herdeiro necessário do rol de sucessores em virtude do abandono afetivo inverso praticado.

Esse problema surge diante do aumento significativo de crimes de abandono e maus-tratos cometidos contra idosos (BRASIL, 2023), haja vista que, houve um aumento relevante na expectativa de vida da população brasileira, há também grande mudança nos laços que constituem as bases familiares.

Partindo do presente contexto, é de indubitável importância antes de tudo conceituar o que seria conceituado pela doutrina como herdeiro necessário, Gonçalves (2022) nos ensina que os herdeiros necessários são aqueles que estão elencados no artigo 1.845 do Código Civil de 2002, sendo eles os descendentes, os ascendentes e o cônjuge do *de cujos*.

Diante do problema de pesquisa abordado tem-se a seguinte hipótese, o abandono afetivo inverso pode acarretar a exclusão do herdeiro necessário do rol de sucessores. A presente hipótese se fundamenta na seguinte ideia: é dever legal cuidar

dos filhos cuidar dos pais na velhice, conforme art. 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral da pesquisa é verificar a possibilidade de incluir o abandono afetivo inverso ao rol de causas de exclusão do herdeiro necessário da linha sucessória. A fim de abarcar o objetivo geral citado, a pesquisa se desenvolve partir dos seguintes objetivos específicos: abordar o direito sucessório e as hipóteses de exclusão da sucessão; conceituar o abandono afetivo; analisar o abandono afetivo inverso; discorrer a respeito dos projetos de Lei 6.548 de 2019. o 3.145 de 2015 ; discorrer sobre as proteções legais intrínsecas ao idoso, realizar uma análise jurisprudencial acerca do tema.

Frise-se que os objetivos descritos acima foram utilizados para a composição dos capítulos e subcapítulos desta monografia.

Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o método dedutivo, tendo em vista que, o estudo partirá de uma abordagem geral, tanto sobre o abandono afetivo, como o direito sucessório, perpassando por como o tema é adotado pelo âmbito jurídico atual, e finalizando nas decisões proferidas pelos tribunais nacionais acerca do assunto. Por fim, o método de procedimento escolhido foi o descritivo, haja vista que, para compreender o instituto do abandono afetivo inverso, é necessário analisar os comportamentos da sociedade nos últimos anos.

No que concerne à metodologia utilizada para a concepção da presente pesquisa onde se utiliza o método dedutivo, o tipo escolhido referente as técnicas de pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, que consiste em revisão bibliográfica e pesquisa documental, e qualitativa. Isso porque no decorrer do presente trabalho analisar-se-á diversos textos, doutrinas, Leis, de relevância para o assunto já publicados, além de realizar pesquisa documental (na jurisprudência do Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do assunto).

A estrutura escolhida para apresentação deste estudo, segue em formato de capítulos, que foi dividida em 3 capítulos: o primeiro capítulo, tratará sobre a evolução do direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro atual, bem como seus institutos. O escopo do segundo capítulo é a analisar as hipóteses de exclusão do herdeiro necessários, abrindo para análise da indignidade e a deserdação, permitindo

consubstanciar numa visão mais específica das condições que ferem os direitos de idosos e deveres de cuidadores/herdeiros. No terceiro e último capítulo, versar-se-á sobre a afetividade, e a possibilidade de exclusão do herdeiro em razão do abandono afetivo inverso, também se analisa os projetos de lei projetos de Lei 6.548 de 2019, 3.145 de 2015, e a incidência do abandono afetivo inverso nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURIDICO PÁTRIO

A sociedade segue, em busca de ações legítimas que sejam capazes de imperar em prol da resolução de lides que tendem a surgir em meio ao convívio familiar e coletivo, por ora, tais ações para contemplar a todos, de maneira mais democrática possível precisam ser articuladas no seio do ordenamento jurídico. Exemplo dessas, diz-se do processo sucessório responsável pela transferência dos bens aos sucessores, o qual, ao longo do período histórico brasileiro, tomou corpo no ordenamento jurídico passando a reger o instituto da sucessão que melhor atendessem às necessidades sociais.

Outrossim, às necessidades sociais estão em constante modificações, e a cada novo imperativo, apelos ou mesmo denúncias, volta-se a atenção da sociedade para novas atuações jurídicas, no que se refere a atender às demandas sociais mais pontuais, buscando sanar da melhor maneira as divergências dos indivíduos envolvidos.

2.1. A Fundamentação e o Percurso Histórico do Direito de Sucessões

A fundamentação, do Direito das Sucessões é digno de diversos entendimentos, por ora, se compõem a partir de justificativas de sua existência frente ao ordenamento jurídico brasileiro; mas também, se refere a motivos óbvios para sua inserção dentro desse ordenamento. No entanto, ressalta-se que para chegar à formulação atual desses fundamentos atualmente, houve a necessidade de se analisar as situações que ocorrem na sociedade de mais ampla e concisa.

Ao que, bem se observa, os fundamentos da sucessão eram inicialmente de caráter religioso, o filho mais velho tomava a propriedade para si com a morte do chefe da família, de forma que isto estava baseado na forma religiosa, onde o mais velho sucedia ao pai como chefe da família. (Gonçalves, 2023). Embora, houvessem situações que davam ao Estado o direito de herdar as propriedades privadas, frente a morte de seus proprietários, a fim de traduzir esses bens privados em públicos.

Neste sentido, um destaque fundamental nessa empreitada, diz sobre a noção de que a herança é uma “extensão da propriedade privada para além dos limites da vida humana” (Gomes, 2019, p.2). Para essa justificativa, houve o intuito de incentivar a crescente aquisição das propriedades e bens, os quais, passaram a ideia de estímulo a propriedade privada, contribuindo para o instituto da transmissão da herança.

Dessa forma, Gonçalves (2023, p.12) reconhece que:

É indubitável o interesse da sociedade em conservar o direito hereditário como um corolário do direito de propriedade. Deve o Poder Público assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir seus bens a seus sucessores, pois, assim fazendo, estimula-o a produzir cada vez mais, o que coincide com o interesse da sociedade. A Constituição Federal de 1988, por isso, no art. 5º, XXII e XXX, garante o direito de propriedade e o direito de herança.

Dessa forma, é observável que o direito sucessório, cumpre uma função social, haja vista que, incentiva o acúmulo de propriedade, e diante disso, leva ao fortalecimento da economia, perante a prática do trabalho e do amparo e proteção da família, possibilitando continuidade da vida jurídica e patrimonial do mesmo.

Para melhor compreensão do processo de sucessão brasileiro se faz necessário voltar ao contexto histórico que emergem aspectos sociais e jurídicos pontuais, também envolvidos em concepções religiosas de época, questão de gêneros e outros imperativos que eram suscitados e compunham entendimentos para transferências de sucessões de bens.

Mas acentuadamente, com o direito romano, e a Lei das XII tábuas, assiste uma tentativa de legislar em favor das transferências de herança, logo, Gomes (2019, p. 2), elucida que a herança era distribuída para os membros que estavam mais próximos do *de cujus* no momento da sua morte.

Para aquele momento, assiste certa liberdade em aplicar o testamento, o qual devia ser feito pelo chefe familiar masculino, mesmo em caso de não ter feito o testamento, poderia buscar de maneira legal a sucessão dos bens, também soma apenas o filho primogênito o direito de transferência dos bens do pai. Outrossim, Gonçalves (2023), alerta que será no código justiniano, que o direito de sucessão toma concepções mais modernas, focando-se na ordem hereditária para a transmissão da herança e não mais estritamente na religião.

Seguindo a proposta da ordem hereditária, que também era concebida como ordem da vocação hereditária, “1 - descendentes; 2 - ascendentes, juntamente com irmãos bilaterais; 3 - irmãos consanguíneos ou uterinos; 4 - outros parentes colaterais” (Gomes, 2019, p. 3). Em face do aspecto vocacional hereditário, vale ressaltar que;

A ordem vocacional baseada na hereditariedade sanguínea representou uma mudança na sucessão baseada na cultura religiosa da família para dar ênfase aos laços familiares vindos da consanguinidade. Pode-se entender, a partir disto, que os ordenamentos jurídicos, aos poucos, passaram a entender que as relações de consanguinidade também estariam ligadas a afetividade entre os indivíduos, uma vez que, na falta de uma disposição da última vontade em vida do de cujus, presumiam que este gostaria que seus bens fossem passados aos seus próximos naquela ordem estabelecida. (Alves Segundo, 2022, p. 13).

É passível de observância, as preocupações de Tartuce (2021) em tratar a questão da afetividade entre indivíduos como elemento que denota proximidade, deixando intrínseca a vontade do falecido em fazer as transferências de seus bens para aqueles que melhores prestam amizade, amor e companheirismo em vida.

Na idade média surge o Princípio da Saisine, de suma importância para o direito sucessório, o qual institui a necessidade de transferência dos bens de um falecido sendo entregue aos herdeiros no ato da morte, também abolido o sistema em que o filho primogênito possuía a prioridade de herdar os bens do pai (Gonçalves, 2022). Logo, “Tal princípio determina que a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento da morte do “de cujus” independentemente de quaisquer formalidades”. (Diniz, 2005, p. 26).

Outrossim, vale ressaltar que:

Na evolução do Direito brasileiro, a saisine plena teve consagração com o Alvará de 9 de novembro de 1754 – integrando o conjunto de reformas do Marquês de Pombal, contrárias à tradição do Direito Romano e aos costumes medievais –, que introduziu no Direito luso-brasileiro a transmissão automática dos direitos, que compõem o patrimônio da herança, aos sucessores, legais ou testamentários, com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais. O Alvará de 1754 modificou o sistema das Ordenações Filipinas, por razões não só de tradição, mas também de ordem prática, com intuito de tornar claro quem era o herdeiro, de evitar que a vacância propiciasse conflitos de posse com aqueles que se aproveitam desse momento de falta de certeza de quem era herdeiro e de proteção dos credores do falecido. Os Códigos Civis de 1916 e 2002 deram continuidade a essa tradição bem sucedida da experiência brasileira. (Lôbo, 2021. p. 40).

Por sua vez Lôbo (2023) alerta, sobre a notável mutação paradigmática, a que foi se desenvolvendo no Direito das Sucessões brasileiras, a qual defende à importância da sucessão testamentária. Todavia, conforme pontua Tartuce (2021) a sociedade brasileira é pouco adepta ao instituto do testamento, corre que na ausência de testamento deixado pelo testador, usa-se o instituto da sucessão legal, ou seja, aquela pré-definida em lei, que classifica aqueles chamados de herdeiros necessários.

A preferência à sucessão testamentária estava nas Ordenações Filipinas, na Consolidação das Leis Cíveis e no Código Civil de 1916. Este último estabelecia que “morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos”. A doutrina, tradicionalmente, dedicou o melhor de suas reflexões à sucessão testamentária. O papel desempenhado pelo testamento no Direito Romano, durante o período imperial, refletia as peculiaridades das mudanças havidas nos interesses da aristocracia romana, como instrumento de poder, ao lado dos arranjos matrimoniais. Seu renascimento durante a modernidade liberal prestou-se à valorização da autonomia da vontade e do individualismo, necessários à afirmação dos valores ascendentes da burguesia e da nascente industrialização, em conflito com a aristocracia rural, que assentava seu poder na propriedade fundiária. (Lôbo, 2023, p. 37).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o direito de herança entra no rol dos direitos fundamentais do homem e cidadão, o que sem dúvida amplia e dinamiza para seu alcance, tomando destaque no ordenamento jurídico pátrio (Gozzo, 2015). Sobre essa importância, vale salientar que;

Ao ter estabelecido o direito de herança como um direito fundamental, essencial para a pessoa, o legislador constituinte passa a proteger o cidadão de qualquer ato que o Estado ou particulares possam praticar, e que tenha por fim a violação desse direito. Em outras palavras, trata-se aqui de uma garantia do cidadão contra o Estado (eficácia vertical) e contra os demais particulares (eficácia horizontal). Só uma nova Constituição poderia alterar esta previsão constitucional, de acordo com o art. 60, § 4º, IV, posto ser o inciso XXX do art. 5º do Constituição, direito fundamental e portanto, cláusula pétrea. (Gozzo, 2015, p. 3).

Cabe apontar a diferença entre herança e sucessão, pois, a sucessão nada mais é do que a transmissão da situação jurídica de uma pessoa para outra, enquanto a herança diz respeito ao patrimônio deixado pelo morto, que será transmitido aos herdeiros. (Donizzetti, 2021).

Ademais, “Os herdeiros terão a responsabilidade apenas em relação às forças da herança (*intra vires hereditatis*), e não além delas (*ultra vires hereditatis*), ou seja,

seus bens particulares não poderão ser atingidos pelo fato de serem herdeiros”. (DAUD, 2012 p.7).

A partir do texto condicional de 1988, mudanças sinalizam a garantia do direito à herança, passa-se a aplicar a necessidade de averiguar a priori quem possui o direito de sucessão e se faz herdeiro, buscando a garantia e efetivação dos seus direitos. Nesse sentido, Lôbo (2023, p. 37) reconhece que:

Em vez do autor da herança, principalmente quando testador, e do respeito à sua vontade, que era tida como norte de interpretação, a primazia passou para o herdeiro. O direito do herdeiro é o assegurado pela lei e não pela vontade do testador. O autor da herança não é mais o senhor do destino do herdeiro.

O Código Civil de 2002, representou uma contemporânea apresentação e mutação do Direito Sucessório, uma vez que, contempla observâncias aos valores e princípios sociais, inflectindo tendencialmente para a sucessão legítima, que, por ser o modelo escolhido pelo legislador, tem a presunção de conciliar os interesses individuais com os interesses sociais do grupo familiar e com a solidariedade social. (LÔBO, 2023, p. 37).

Assim sendo, todos os envolvidos, que são herdeiros em potencial, recebem o direito de sucessão independentemente de sua aceitação, logo todos os sucessores, são beneficiados. Neste sentido Lôbo (2023, p. 40) nos ensina que:

No Direito brasileiro, é conferida a quaisquer herdeiros necessários, legítimos ou testamentários e a todos que estejam legitimados a receber a herança, sejam parentes, legatários ou Fazenda Pública, também é feita imediata transmissão da posse ao herdeiro, desde a abertura da sucessão, e não apenas as titularidades dos direitos reais[...] conseqüentemente, o herdeiro não pede a imissão de posse, porque a posse ele já tem, por força de lei, desde a abertura da sucessão.

Acerca da seguridade Legal, a que se refere ao direito de sucessão e o acesso de heranças, interessa pontual alguns desses amparos, frente a CRFB/88:

A Constituição Federal de 1988 também trouxe disposições importantes para a sucessão no direito brasileiro. Em primeiro lugar, em seu artigo 5º, inciso XXX, 14 dispôs o direito de herança como sendo uma das garantias fundamentais, e em segundo, em seu artigo 227, §6º, que afirmou a paridade de direitos entre todos os filhos, incluídos os direitos sucessórios. A Constituição trouxe ainda, em seu artigo 229, o dever de assistência familiar, que se aplica tanto aos pais com relação aos filhos quanto dos filhos aos pais. Tal dever se manifesta também na garantia do direito de herança, de maneira

a não deixar desamparados aqueles que necessitavam do falecido. (Brasil, 1988 p. 234)

O Código Civil de 2002, em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, passou a apresentar algumas inovações no que diz sobre o direito das sucessões; o destaque fica por conta da inclusão do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário. Há ainda alguns projetos de lei que tratam do direito sucessório. Evidencia-se aqui o projeto de Lei do Senado nº 118 de 2010, em tramitação na Câmara dos Deputados sob o PL 867/2011, que, dentre outras questões, propõe a inclusão do abandono afetivo inverso como causa de exclusão do herdeiro da sucessão, ficando impedido de compor a linha sucessória, aquele que abandonou ou desamparou de qualquer forma o autor da sucessão, demonstrando ser indigno de herdar. (Golçalves, 2023)

Nesse sentido, embora o testador possa conduzir a escolha dos seus herdeiros, a legislação brasileira, frente ao direito de sucessão, tende limitar em parte a total escolha deste, diante da existência de herdeiros que a lei considera necessários. Conquanto, a autonomia do testador, se dá quando não há qualquer herdeiro necessário, e por isso, podendo fazer a divisão de herança até mesmo de modo desigual junto a outros herdeiros, chegando até mesmo excluí-los da herança. E dessa forma, mesmo que seja sucessão testamentária, a Lei impõe certos rigores a serem seguidos.

Diante dessa configuração do Direito de sucessão brasileiro, a escolha pela sucessão testamentária acaba ficando em segundo plano, pois acaba gerando o entendimento que a “justiça fará a partilha legal da herança”, e por ser dispendioso, o processo de testamento não se torna algo muito comum no país (Tartuce, 2021). Nesse sentido Lôbo (2023, p. 10) nos ensina que:

Nos sistemas jurídicos, como o brasileiro, que asseguram a intocabilidade da parte legítima ou indisponível, reservando ao testador apenas a parte disponível, a primazia é da sucessão legítima, conferindo-se papel secundário à sucessão testamentária

O mesmo autor lembra que, historicamente, essa preferência e/ou opção pela sucessão legítima surge a partir em nosso ordenamento jurídico pátrio por volta de 1769, com a vigência da lei de 9 setembro, que compôs a Reforma Josefina, impulsionada pelo Marquês de Pombal, visando a substituição das regras do Direito Romano pelas regras de boa razão que regiam as nações civilizadas. (LÔBO, 2023).

Denota-se realçar a importância do herdeiro necessário:

A qualidade de herdeiro necessário é tão especial, por ser ele supostamente tão próximo do autor da herança, que só em certas situações previstas em lei ele poderá ser excluído da sucessão. Isto poderá ocorrer no caso da chamada indignidade (CC, arts. 1.814 e s.) ou da deserdação. (CC, 2002, arts. 1.961 e s.). (Gozzo, 2015, p. 3).

Perante os limites impostos ao testador em conduzir inteiramente o seu testamento, ou designar todos os herdeiros, bem como a quantidade de bens que cada um herdará, caberá a Lei fazer observações e aplicar critérios para a sucessão de herdeiros (Silva, 2018). Tão logo, parte-se dos princípios constitucionais, de direito dos herdeiros sejam legítimos e testamentários, e soma a função social do testamento com vista à dignidade da pessoa humana.

A emersão de valores existenciais no Direito das Sucessões constitucionalizado, revelando o primado da pessoa humana, destacando na atual legislação civil a sucessão concorrente de cônjuge e companheiro, o direito real de habitação em favor do cônjuge e companheiro, a igualdade sucessória dos filhos, a designação testamentária de filho eventual de determinada pessoa, a necessidade de justa causa para as cláusulas restritivas da herança necessária. (Lôbo, 2023, p. 11).

Amiúde, perante a existência legal do direito de sucessão brasileira, se evidencia em casos de herdeiros legítimos e/ou necessários, preferencialmente assegurados a posse de heranças, vale apontar também, hipóteses de exclusão de herdeiro na partilha de herança, no que tange a indignidade e a deserdação, condições que, em determinadas visões específicas podem vir ferir o Direito de sucessão, tão logo, também torna-se necessário acrescentar questões relativas aos direitos de idosos e deveres de cuidadores/herdeiros, que possa vir implicar na empreitada de sucessão. Tais assuntos, serão tratados no próximo capítulo.

2.2. Conceito doutrinário acerca de sucessão no ordenamento jurídico brasileiro

Na observância do Direito sucessório, interessa pontuar sobre o termo “sucessão”, o qual para Gonçalves (2022. p.9), diz-se “ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Por

ora, amplia-se nessa conceituação a relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares a relação de sucessão decorre, portanto, do objetivo principal de preservar a existência de um direito patrimonial, mesmo que a titularidade em relação aos bens mude de uma pessoa para outra. (Alves Segundo, 2022 p.11). Sendo assim, a sucessão é uma parte ou determinado ramo do Direito, que condiz a sucessão *causa mortis*.

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos (Venosa, 2023, p. 477).

Mediante a necessidade de dar continuidade no gerenciamento ou governabilidade de bens herdados, torna-se fundamental que o direito sucessório assumira o posto, como conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morre aos seus sucessores. A sucessão hereditária envolve a passagem, para o sucessor, tanto do ativo como do passivo do defunto. (Venosa, 2023). Neste sentido, Lisboa, (2019) salienta que, o processo de transferências de bens de herança é significativo e bastante importante para vivências das famílias beneficiárias, momento em que ocorre a distribuição das riquezas aos membros da família.

No que é assegurado, em termos de legislação, destaca-se, o Código Civil Brasileiro de 2002, tomando a sucessão como direito pátrio, sinalizando para transmissão da herança ao herdeiro no momento da morte do “de cujus” independentemente de quaisquer formalidades (Gonçalves, 2022). Portanto, com a transferência do domínio e da posse da herança, incluem-se as dívidas do falecido, as pretensões e ações contra ele (Venosa, 2023). Assim transmite-se aos herdeiros o ativo e o passivo do morto. (DAUD, 2012). De igual maneira, a Constituição Federal de 1988 em seu inciso XXX, do art. 5º, conforme verbis aponta para: “XXX- é garantido o direito de herança” (Brasil, 1988).

O Direito sucessório, se aplica ao indivíduo já reconhecido para receber a sucessão de bens, por isso, a responsabilidade em dar continuidade no cuidado e zelo dos bens patrimoniais, a fim de que esses continuem existindo, também que não venha ser causa de disputa ilegítimas, sobretudo, no que condiz às heranças. (Venosa, 2003). Daud, (2012), salienta para a vocação hereditária, que diz respeito à sucessão legal expressa na codificação civil como determinação de ordem pública ou norma cogente, de modo a esclarecer quais os sucessores do “de cujus” que deverão receber a herança existente. Nesse mesmo sentido, MARKY (1995) ressalta que a abertura da sucessão é momento em que o sucessor tem a oportunidade de adquirir a herança, sendo está transmitida de forma definitiva ao herdeiro.

A sucessão pode ocorrer de duas maneiras, *inter vivos* e *causa mortis*. Na hipótese de sucessão *inter vivos*, diz-se que ocorre a mudança de uma pessoa física ou jurídica por outra, que passa a assumir todos os direitos do sucedido, e também os deveres, que ocorre por um ato de negócio oneroso ou gratuito. (Lisboa, 2019). Conforme Gonçalves (2023) a sucessão *causa mortis*, dar-se-á somente entre as pessoas físicas, excluindo-se assim as pessoas jurídicas, visto que, as mesmas não possuem natureza de disposições de última vontade.

Nas duas hipóteses em que ocorre a sucessão há um grande interesse por parte dos sucessores em receberem suas heranças por direito, para assim usufruírem daqueles bens da forma que quiserem. Não obstante, em âmbitos jurídicos, também há esse interesse, fazendo que se cumpra a entrega ou transferência das heranças, podendo ter ou não testamento. Para tanto, há o destaque para as duas hipóteses de sucessão admitidas no ordenamento jurídico pátrio: a sucessão legítima e a testamentária. A primeira é permitida segundo uma ordem sucessória determinada pelo art. 1.829, incisos de I a IV do CC, que se denomina ordem da vocação hereditária. (Brasil, 2002).

Diz Madaleno (2023. p. 268):

A ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil manda chamar em primeiro lugar aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, salvo se casado ou unido com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado

bens particulares (inc. I). Na falta de descendentes, aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente (inc. II), e na ausência de ascendentes ao cônjuge ou o convivente (inc. III), e na falta de um destes aos colaterais (inc. IV).

Na sucessão legítima, circunda uma de entendimento que já é dado o direito legítimo da herança, e nada contra isso pode ser feito, logo, há controvérsias a esse respeito, o que poderá ser observado mais a frente, neste estudo. Por não se basear em testamento, nessa modalidade de sucessão, segue o processo do inventário, e mesmo na existência de testamento, a sucessão legítima poderá acontecer em casos da existência de herdeiros necessários, como os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Para que, se realize as sucessões de heranças, segue a seguinte vocação hereditária:

De acordo com a ordem da vocação hereditária, temos em primeiro lugar, a sucessão dos descendentes (filhos, por exemplo) em concorrência com o cônjuge sobrevivente. É preciso separar a meação do cônjuge sobrevivente, que é um direito seu. Esta meação é a metade do patrimônio comum do casal. A parte do falecido é que será objeto da sucessão. Conforme a ordem da vocação hereditária, não havendo descendentes, em segundo lugar sucedem os ascendentes (pais, por exemplo); não havendo ascendentes, herda o cônjuge sobrevivente; e não havendo o cônjuge, serão herdeiros os colaterais (irmãos, por exemplo). Na inexistência de colaterais, o Estado recolhe a herança. (Daud, 2012 p. 48).

Não obstante, é preciso salientar, todo herdeiro necessário é legítimo, porém, nem todo herdeiro legítimo é necessário. Dessa forma, os herdeiros legítimos são os descendentes, ascendentes, cônjuges/companheiros e colaterais até o 4º grau, outrossim, os herdeiros necessários são mais restritos, apenas incluindo os descendentes, ascendentes e cônjuges. (Silva, 2018)

A segunda modalidade de sucessão, diz-se da sucessão por testamento, a qual expressa a vontade individual do testador, ao designar a quem deseja destinar seus bens. Embora, seja bastante válida, sua prática no Brasil não é muito comum, e por isso, em grande parte das vezes, a partilha de bens é realizada somente após a morte, onde para tanto, aplica-se o processo de inventário para consubstanciar na partilha de bens e herança. Conforme apontado por Tartuce, (2022) a não aplicabilidade do testamento de forma corriqueira está intrinsecamente ligada a fatores como a ausência de patrimônio que atinge o povo brasileiro e o temor a morte, além da:

[...]Existência de custos e formalidades para a elaboração do testamento, mormente se realizada a opção pela modalidade pública, perante o Tabelionato de Notas, mais certa e segura. Em tal aspecto, quem sabe, deveriam ser pensados mecanismos de facilitação, como a possibilidade de se fazer um testamento pela via eletrônica, pela internet, com a chancela de um ato público. Como último fator a ser destacado, muitos não fazem testamentos por pensarem que a ordem de vocação hereditária prevista em lei é justa e correta, premissa que não é mais a verdadeira, conforme demonstrado no capítulo anterior desta obra. Aqui, a falta de esclarecimento sobre o sistema legal brasileiro continua a guiar muitos em um ato de preguiça de se elaborar o ato de última vontade. (Tartuce, 2022. p. 422)

Conforme, as nuances observadas sobre a divisão de bens ou sucessão de heranças, interessa pontuar o alcance dessas para contemplarem, em primeira instância às famílias mais próximas do falecido, as quais, poderão gozar de partes, contribuíram para continuação de suas vidas, tão logo, podem ser vistos como, ato de amor e carinho por parte do próprio falecido, o qual, deixa prescrito parte de seus bens a pessoas que o queriam bem. Independente da forma que ocorre, seja de maneira legítima ou testamentária, a designação de heranças, toma uma simbologia maior que sua mera transferência.

Por isso, Clóvis Beviláqua (1938 apud Daud, 2012, p. 49), salienta para esse aspecto:

É preciso ter a vista perturbada por algum preconceito para não reconhecer, no direito sucessório, um fator poderoso para aumento da riqueza pública; um meio de distribuí-la do modo mais apropriado à sua conservação e ao bem estar dos indivíduos; um vínculo para a consolidação da família, se a lei lhe garante o gozo dos bens de seus membros desaparecidos na voragem da morte; e um estímulo para sentimentos altruísticos, porque traduz sempre um afeto, quer quando é a vontade que o faz mover-se, quer quando a providência parte da lei.

Ao que se observa, no direito de sucessão, ao qual se desenvolveu no país, é relevante a preocupação social de alcance da designação das heranças aqueles que possuem esse direito de sucessão, ademais, procuram-se atender também os objetivos e desejos do falecido juntamente com cumprimento e entendimento legal da Lei. Por ser a morte, acontecimento certo, acarreta a garantia de transferências de bens aqueles que por eles possuem direitos, a fim de continuarem suas vidas e possam trazer mais confortos emocionalmente e economicamente.

2.2.1 Conceito doutrinário sobre a morte no âmbito civil

A abertura do processo de sucessão só se dá a partir da morte do *de cuius*, uma vez que, através do Código Civil de 2002, em seu artigo 6º, “traz que a existência da pessoa natural termina com a morte, sendo que as modalidades existentes no ordenamento jurídico pátrio são a morte real e a morte presumida, que por sua vês pode ser sem ou com declaração de ausência”. (Alves Segundo, p. 19). Nesse sentido, Pereira (2023, p.29), aponta: “com a morte, que deve ser provada, no plano biológico pelos meios de que se vale a Medicina Legal, e no plano jurídico, pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito”.

Ademais, pelo artigo 7º do Código Civil faz-se alusão às mortes presumidas, onde não ocorre a declaração de ausência, sendo elas: “a extrema probabilidade de morte, de pessoa que estava em perigo de vida ou se alguém que seja desaparecido ou feito prisioneiro em campanha não for encontrado em até dois anos após o fim da guerra (Brasil, 2002). Sendo que tal declaração só poderá ser requerida quando todas as buscas foram encerradas”. (Alves Segundo, 2022 p.20).

Dessa maneira, encontra-se no rol de mortes presumidas, aquelas que ocorrem diante desastres, sejam naturais e ou acidentais, onde mesmo não sendo possível provar objetivamente tal morte, no entanto, fica presumido tal, são, pois, mortes, aceitas para abertura do processo de sucessão, mesmo sem a existência de uma declaração de ausência, nesses casos. Conquanto, há ainda a morte presumida com declaração de ausência, considerando os artigos 22 a 39 do Código Civil, diz da pessoa que se encontra ausente, e que nenhum familiar ou outra pessoa saiba do paradeiro ou mesmo que o mesmo esteja vivo (Brasil, 2002). Nesses casos, tratará da curadoria dos bens do ausente, e tão logo a sucessão provisória e a sucessão definitiva. (Tartuce, 2022)

Não obstante, todas as conquistas do Direito de Sucessão de bens, foram galgadas ao longo de um percurso histórico, o qual, analisa-lo ajuda melhor compreender como se chegou à atualidade, frente a tais entendimentos, e ainda, para aspectos apontados na possibilidade de exclusão de herdeiros necessários, em casos específicos que Lei impera, como em razão do abandono afetivo inverso, frente

hipóteses estabelecidas no dispositivo do Código Civil 2002, onde pode-se ocorrer a exclusão de herdeiros da sucessão. (Silva, 2018).

2.3 Conceito doutrina acerca do herdeiro necessário

O herdeiro ou sucessor conforme pontua Tartuce (2023) é aquele que é favorecido pela morte do *de cuius*, seja por disposição de última vontade ou por determinação legal, em conformidade com isso Nader (2016) ressalta que aquele que é considerado herdeiro necessário são infestáveis da sucessão por disposição de última vontade, salvo se praticaram comprovadamente, ato de ingratidão contra o autor da herança (Gonçalves, 2022). Por sua vez, tem-se que os sucessores podem ser divididos quanto à espécie em: sucessor legítimo; sucessor testamentário, sucessor legatário, sucessor necessário e por último o universal, conforme enumera Gonçalves (2022).

Em síntese o sucessor legítimo é aquele indicado pela lei, em ordem de preferência, elencados no art. 1.829 do Código Civil de 2002, por sua vez, o herdeiro necessário será todo parente em linha reta, que não for excluído da sucessão (Gonçalves, 2022). Frisa-se que, todo herdeiro necessário deve ser considerado como herdeiro legítimo, todavia, nem todo herdeiro legítimo é considerado necessário (Gonçalves, 2022).

Atualmente o Código Civil Brasileiro de 2002 traz em seu texto expressamente aqueles que são considerados os herdeiros necessários do *de cujos*, ao contrário do Código de 1916 que não os elencava expressamente, todavia, se depreendia do art. 1.721 do Código Civil de 1916 que seriam somente os descendentes e ascendentes do *de cuius* (Gonçalves, 2022). Como aponta o Código Civil de 1916 se o testador possuir herdeiro necessário o mesmo não poderia dispor de mais da metade dos seus bens (Brasil, 1916):

Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código ([arts. 1.603 a 1.619](#) e [1.723](#)) (Brasil, 1916).

O Código Civil de 2002 para sanar qualquer divergência adiciona expressamente a classificação daqueles que podem ser considerados herdeiros necessários em seu artigo 1.845, com uma inovação em relação ao art. 1.721 do Código Civil de 1916 que agora passa a considerar o cônjuge do *de cujus* como um herdeiro necessário (Gonçalves, 2022).

Logo o rol de herdeiros necessários passou a ser composto pelas descendentes, ascendentes e o cônjuge, todos considerados parentes em linha reta do *de cujus* (Gonçalves, 2022), todos classificados expressamente no art. 1.845 do Código Civil de 2002 “art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (Brasil, 2002).

Aqueles classificados como herdeiros necessários gozam de proteção quanto a legítima, que é composta por metade do patrimônio do autor da herança, nos termos do artigo 1.846 (Tartuce, 2023). Gonçalves (2022, p. 987) explana que:

Aos herdeiros necessários a lei assegura o direito à legítima, que corresponde à metade dos bens do testador, ou à metade da sua meação, nos casos em que o regime do casamento a instituir. A outra, denominada porção ou quota disponível, pode ser deixada livremente.

Destaca-se que o herdeiro necessário tem por lei garantido o direito à legítima, podendo ainda, ser herdeiro testamentário, desde de que o objeto do testamento corresponda aos bens constituintes da parte disponível da herança do testador (Gonçalves, 2022).

Com a abertura da sucessão legítima os descendentes são chamados em primeiro lugar para tomar posse dos bens, em concorrência com o cônjuge do *de cujus* salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal, ou no caso de separação obrigatório de bens, ou ainda se o regime do casamento for o da comunhão parcial e o falecido não dispuser de bens particulares (Brasil, 2002).

3 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA EXCLUSÃO DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Neste capítulo, volta-se para casos específicos de negação de heranças, frente a prática de abandono e rejeição de cuidados a idosos. Perante a comprovação de abandono e negligências no ato de cuidados com idosos, os herdeiros necessários poderão perder legitimidade na partilha da herança do falecido.

Por ora, objetiva aqui, analisar as condições que leva um herdeiro necessário perder sua legitimidade jurídica na partilha de herança, frente a comprovação do abandono afetivo inverso versando para hipótese de deserdação; bem como as relativas responsabilizações pelos cuidados com seus idosos na fase final de vida.

3.1 Da Deserdação de Herdeiros à Exclusão de Sucessão

Na tentativa de melhor reger em prol do Direito da Dignidade Humana, no que tange a pessoa em fase idosa, volta-se para questões do Direito de Sucessão de heranças, mesmo em condição de legitimidade do herdeiro necessário face ao direito hereditário. “para o herdeiro fazer parte da sucessão, tanto para legítima, quanto para a testamentária, ele deve estar legitimado a suceder o de cujus. Porém, verifica-se exclusão da sucessão de herdeiro por deserdação ou indignidade, como é previsto no artigo 1814 do Código Civil de 2002” (SANTOS, et. al. 2020 p. 10).

. A indignidade trata-se da exclusão do sucessor devido ao fato de o herdeiro ter praticado um ato reprovável contra o autor da herança, levando à punição com a perda do direito hereditário, que está previsto no artigo 1814 do Código Civil Brasileiro, sendo uma sanção civil (ORTEGA, 2016).

Ortega, (2016, online), salienta para o entendimento de deserdação:

[...] a deserdação é a exclusão do sucessor feita pelo próprio autor da herança. Nesta última modalidade, a manifestação de vontade é imprescindível e apenas poderão ser deserdados os herdeiros necessários, sendo necessária a manifestação expressa feita normalmente em cédulas testamentárias, na qual o autor do testamento explica os motivos da deserdação, nos termos no artigo 1962 do Código Civil, somente sendo admitidas as causas presentes naquele rol taxativo.

Frisa-se que algumas condições são interpretadas juridicamente como hipóteses para a deserdação e mesmo a exclusão de sucessão de herdeiros, tais como: ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com padrasto e o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (Santos, et. al. 2020 p.12). Todas essas condições são analisadas à luz de cada especificidade, a fim de que seja dado o veredito final a favor ou contra a deserdação e/ou exclusão de sucessão. Não obstante no caso da deserdação:

Verifica-se que a deserdação é a única forma de excluir herdeiro necessário da sucessão pelo autor da herança, no entanto, tal ato somente é autorizado ao testador se o motivo descrito por ele como causa da deserdação do herdeiro é autorizado pelo Código Civil Brasileiro, em caso negativo, o autor da herança não poderá excluir o herdeiro no testamento, ou seja, a deserdação deverá ser motivada (Venosa, 2017 p. 26)

Para Venosa (2017), quando ocorre a alienação moral e mental ao ascendente por parte do descendente com enfermidade grave, exprimem desrespeito, desprezo e falta de sentimento. Além do desamparo econômico, ocorre também o abandono intelectual e moral daquele (Venosa, 2017). Movidos por isso, as circunstâncias que ocasionam esse abandono devem ser analisadas pelo juiz para decidir se estas podem ou não ser causas de deserdação. Incorre nesse ponto, certo distanciamento de caracterizar o ato de (não) amor como hipótese para deserdação ou exclusão de herdeiros, questão essa que requer maior atenção e análise. Nesse intuito, as hipóteses de deserdação estão dispostas no artigo 1.814, do Código Civil, que aponta sobre a indignidade sucessória, visando a exclusão dos herdeiros e legatários frente a prática de atitudes contra o autor da herança (Brasil, 2002):

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Brasil, 2002).

Assim, na legislação ainda há lacuna que não abarca a situação de abandono afetivo inverso como causa de deserdação e hipótese taxativa. Por isso, Souza (2014, p. 39), aponta que, não há hipótese de deserdação por abandono afetivo inverso

no Código Civil de 2002. Nesse ínterim, suscita a necessidade de maiores reflexões sobre a questão, considerando que por se tratar de termos pouco conhecidos, o abandono afetivo inverso deve ser considerado como elemento de análise, assim como cresce reflexões acerca do abandono afetivo.

Nota-se que o fato de abandonar os pais na situação de velhice é algo muito grave e que deve ser tratado de maneira mais severa. Assim, abandono afetivo inverso deveria constar expressamente na lei como causa de deserdação, tendo em vista que vai contra o princípio da afetividade, que é o principal requisito dos laços familiares, e que na falta deste, o Estado por meio da lei, deve intervir para normalizar as relações familiares (Bertoldo, 2017).

Trata-se de responsabilizar aqueles que não se sensibilizam por cuidados com seus ascendentes, e ao mesmo tempo completando o ciclo de compreensão social e jurídica, que apregoa o papel de zelo cuidado da família para com cada indivíduo que nasce e desenvolve. Assim, como os progenitores devem responsabilizar pelas crianças, adolescentes e entregá-los à formação e subsistências físicas e emocionais, assim também caberá aos descendentes tratar com amorosidade e cuidados aqueles que lhes proveram a vida. Logo, “é obrigação da família assegurar ao idoso com absoluta prioridade a efetivação de vários direitos tidos como essenciais” (Brasil, 2003 p. 273).

Com a existência de inúmeras legislações em prol da seguridade do idoso, como bem denota o Estatuto do Idoso e a CF de 1988 resta, dialogar juridicamente com a questão do abandono afetivo inverso, como forma de não normalizar tal prática social e ao mesmo tempo responsabilizar as condutas dos que praticam tais atos, para assim diminuir os efeitos de negligência, desamparo e desamor na velhice. Procura-se imperativos jurídicos que passam tratar dessa questão, frente a grandeza de sua prática e a omissão de seus dados, podendo totalmente residir como atos criminosos danosos, que ferem e afeta fisicamente e emocionalmente idosos (as), sendo, portanto, requisitos suficientes para sua caracterização criminosa.

3.2 A Exclusão de Herdeiro por Deserdação e Indignidade

Os efeitos danosos, do abandono inverso podem ser notados ou mesmo omitidos, pois nem sempre eles ocorrem de maneira clara (Brasil, 2023). As ações de

abandono, seja afetivo ou material, acarretam males irreparáveis aos idosos, todos os dias, e por ser muitas vezes silenciosas, essas ações imperam dentro de casa, sem a presença de terceiros, onde o idoso muitas vezes, impossibilitado de se manifestar sobre suas carências, ele sofre seu pranto no íntimo de uma vida solidária e sofrida (Puente, 2023). Trata-se de danos psíquico e moral, que o leva a enfrentar uma fase triste da vida, muitas vezes até mesmo corroborando para a morte mais rápida.

Um estudo, psicológico realizado, mostrou que;

o impacto da solidão na morte prematura é praticamente equivalente ao impacto da situação econômica desfavorável, o qual aumenta em 19% as chances de o idoso morrer de forma prematura. Ainda, pesquisadores chegaram à conclusão pelas diferenças drásticas na taxa de declínio da saúde física e mental à medida que as pessoas envelhecem. As consequências à saúde pelo abandono afetivo aos idosos são graves, pois podem interromper o sono, elevar a pressão arterial, aumentar a quantidade de hormônio do estresse (o cortisol), riscos de depressão e diminuir o bem-estar em geral dos idosos (Harms, 2014).

Ocorre que, diante da improdutividade e necessidade de ajuda para se manterem bem, os idosos acabam sendo um “fardo” para aqueles que convivem com ele. A dinâmica do modo de vida industrial, gera um distanciamento natural das pessoas, onde o tempo para os lazeres e relações familiares são cada vez menores, por ora, as necessidades impostas por um idoso acabam gerando insatisfação por parte de seus cuidadores, e esses preferem pagarem terceiros ou contratarem casas de repouso, asilos para ali alojarem seu idoso (Brasil, 2023). Ainda assim, não seria o pior problema, se a família continuasse a manter vínculos com seus anciões, mesmo esses estando em outros locais, que não o seu lar, contudo, o que se assiste é um maior distanciamento da família de idosos nos asilos ou sob os serviços de terceiros.

Outrossim, Franco e Crippa (2021, p.17) salienta que;

a terceira idade é caracterizada por diversas mudanças importantes, dentre elas está presente o afastamento de pessoas próximas, surgimento de doenças, limitações físicas e a inevitável perda da independência e de pessoas queridas. Portanto, é imprescindível que o idoso, nesse momento, possua uma rede de apoio, que geralmente é formada por familiares, para que consiga enfrentar e adaptar-se da melhor maneira possível com as dificuldades constantes na velhice. Ocorre que há muitos casos em que o idoso não possui o devido amparo emocional e acaba por viver isoladamente.

É esperado que, ao chegar à fase final da vida, os idosos possam contar com pessoas que direcionem cuidados e zelos pontuais para com eles, reconhecendo suas

limitações e incapacidades produtivas, mais que, movido pelo espírito de gratidão possam praticar atos de tolerância e amor, além de cuidados materiais que vão desde alimentação e à saúde do idoso (Rodrigues, 2022). Nesse sentido:

Também, é importante levar em consideração que a pessoa idosa, normalmente, já passou por toda a vida cuidando de seus familiares e eventuais descendentes, sendo, conseqüentemente, esperado que em algum momento, seja cuidada por aqueles que criou. No entanto, pode ocorrer de a pessoa idosa ser negligenciada por seus familiares, em decorrência da instabilidade das relações afetivas acima tratada, causando, muitas vezes, o abandono de pessoas idosas, o que traz ao direito novos problemas a solucionar. (Rodrigues, 2022, p. 13).

Conforme, a negligência e maus tratados contra idosos, até mesmo aqueles em estado de lucidez, esses, sentem-se envergonhados frente a prática de violências domésticas e outras formas de maus tratos. Por sua vez, com receio de sofrerem conseqüências, se culpam por estar naquelas condições de dependência, acabam não denunciando os agressores. Assim, Braga (2011, p. 28), lembra dos principais desafios de constatar o abandono afetivo e material contra idosos;

em primeiro lugar, muitos agredidos se sentem envergonhados, e relutam em admitir que foram espancados pelos próprios parentes, pois de uma certa forma isso implica em admitir que falharam na criação destes. Além disso, há um enorme medo sobre quais podem ser as conseqüências das denúncias, uma vez que os agredidos, na maioria das vezes, não tendo outra opção de lugar para ficar nem tendo condições de se manter sozinhos, continuam a depender dos agressores e têm receio que a situação possa piorar ainda mais, se vier a se tornar pública.

Por isso, em hipóteses de abandono afetivo, e nesses casos o monitoramento e acompanhamento por meio de políticas públicas afins, são fundamentais, surgindo para uma possível deserdação do herdeiro. E conforme analisado, as relações afetivas desempenham um papel importante na sucessão, onde uma vez reconhecidos os vínculos socioafetivos, sem que necessite haver laços de consanguinidade, a esses, são tidos considerados herdeiros. Entretanto, uma vez que há o reconhecimento do direito de suceder advindo desse reconhecimento, ao herdeiro é imputado o dever legal de prestar os devidos cuidados, sejam eles materiais ou afetivos para com os ascendentes ou descendente.

Na omissão desses cuidados, será que pode o herdeiro sofrer a deserdação:

[...] consiste na perda pelo herdeiro do direito de suceder, em decorrência de declaração expressa de vontade do falecido por meio de testamento, nos

casos em que o herdeiro, ainda em vida do testador, tenha (i) praticado ofensa física contra a pessoa falecida, (ii) causado injúria grave à pessoa falecida, (iii) tido relações ilícitas com madrasta ou padrasto, ou (iv) desamparado a pessoa falecida em alienação mental ou grave enfermidade. (Rodrigues, 2022, p. 16).

No caso da deserdação, trata-se de um apelativo jurídico que busca penalizar aqueles que não sensibilizam em cuidados em vida, dos seus idosos, mas que, tornam atuantes ao assumirem o direito a herança, após morte do idoso. Nesse ponto, se observa uma tentativa de recorrer e atuar os atos de abandono, sobretudo afetivo, de idosos, levando familiares e herdeiros a se posicionar no respaldo e cuidado do ancião. “A deserdação é a única forma que tem o testador de afastar sua sucessão os herdeiros necessários, descendentes e ascendentes” (Venosa, 2003, p. 283).

A deserdação consiste em um instrumento jurídico utilizado para penalizar os herdeiros necessários, que são considerados pessoas indignas de receber o direito de usufruir e possuir bens dos seus antecessores. Possui como objetivo a exclusão do herdeiro, mediante cláusula testamentária, da herança do seu ascendente ou descendente, visando preservar os bens e direitos do de cujus. É através da deserdação que uma pessoa pode ser excluída (por expressa vontade do testador) da herança em decorrência de fatos previstos legalmente em um rol taxativo de casos, impedindo que pessoas consideradas indignas possam desfrutar de seus bens após sua morte, a fim de obter a preservação de sua herança. (Franco e Crippa, 2021 p. 19).

No entendimento, para ação de deserdação, essa é dada as hipóteses de deserdação, no artigo 1814, do Código Civil 2002, onde por meio da vontade testador, o qual precisa realizar uma carta testamentária, onde ele expõe sua vontade de deserdação (Brasil, 2002). Para isso, há que pontuar a necessidade de uma saúde mental e física estável para que o testador tenha a ciência do ato e busca realizar (Brasil, 2022). Tão logo Código Civil Brasileiro aponta para a possibilidade de deserdação:

[...] que dispõe sobre a indignidade sucessória, visando a exclusão dos herdeiros e legatários em razão de determinadas atitudes praticadas contra o autor da herança: Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade [...] (Brasil, 2002 p. 246)

Não obstante, a questão da deserdação de herdeiros, perante a existência de testamento, no entanto, “não gera efeitos imediatos no mundo jurídico após a morte do testador, sendo necessário o ajuizamento de ação declaratória de deserdação, no prazo de quatro anos contados da abertura do testamento, para que o ato se concretize e o herdeiro acabe por perder seu direito sucessório”. (Rodrigues, 2022, p. 17).

Nesse sentido, Venosa (2022) pontua, que a deserdação só pode ocorrer nas situações previstas na lei, não podendo ser ampliada nem pelo testador, nem pelo juiz, para tanto, deveria ser realizado a atualização das disposições sobre a indignidade e deserdação do Código de 1916, que já apresentavam imperfeições técnicas e anacronismos para os tempos atuais (Madaleno, 2020).

Uma certa estreiteza, que limita os casos de omissão afetiva aos idosos, devem ser vencidas, pois;

falta certa coerência ao restringir as bases para a deserdação apenas às causas estipuladas por lei, uma vez que isso impede a consideração de outras condutas igualmente graves, levando em conta que o mais adequado seria conferir ao magistrado a prerrogativa de determinar se o motivo apresentado pelo testador é condenável o suficiente para justificar a deserdação (Dias, 2015, p. 329-330).

Frente aos desafios enfrentados diariamente, serão necessários vencer e combater ao abandono afetivo e demais formas de omissão e cuidados para com os ascendentes. Suscitarem maiores prerrogativas de punição aos herdeiros, e que, pense em estratégias legais que melhores abarcam essas práticas, buscando melhores condições de vida para idosos além de, fazer cumprir o direito da dignidade humana.

Por isso, frente as barreiras legais que aponta para efeitos da deserdação, recorre a prática da indignidade, também como efeito jurídico que incide para não sucessão de herança (Brasil, 2002). Sobre essa alegação, Tartuce (2021, p.36), coloca: “trata de uma espécie de exclusão por determinação legal e, portanto, depende de decisão judicial.”.

Nesse interim, o Código Civil Brasileiro de 2002, traz em texto aqueles que podem ser excluídos da sucessão em virtude da indignidade:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado

caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (Brasil, 2002).

Conforme, se delinea o cenário para não transferência de herança, os argumentos apelativos por deserdação ocorrem por meio da existência de testamento, já através do ato e efeito da indignidade, a exclusão da herança parte do pressuposto de não somente a ocorrência de um fato que se amolde às situações legais previstas no ordenamento jurídico (Gonçalves.2022). Isso ocorre porque é necessária uma decisão judicial comprovando a indignidade, decisão esta que deve garantir o direito de ampla defesa ao sujeito que praticou a conduta (Lôbo, 2021, p. 24).

Por ora, frisa-se que a deserdação é:

instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança (Stolze; Pamplona Filho, 2019, p. 15).

Scolmeister (2023), alerta que é importante notar que, ao invés de repreender o comportamento injusto, tal medida pretende desencorajar e, até mesmo, prevenir que situações semelhantes ocorram no futuro, principalmente se o intuito principal for patrimonial. E nesse ponto, reafirmando aspectos familiares, sobretudo, nos laços de afetividade. Nota-se, portanto, que o foco está na efetivação do dever de cuidado, nunca na obrigação compulsória de amor pelo outro, pois é uma obrigação pessoal.

4. O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E MATO GROSSO E DO LEGISLATIVO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Neste capítulo, objetiva-se tratar as caracterizações do abandono afetivo inverso, cometido contra idosos na fase final de suas vidas, responsabilizando os herdeiros necessários frente ao não cumprimento de seus deveres, sendo o de oferecer afeto e assistência material. Coloca-se diante das práticas de abandonos de idosos na atualidade à necessária aplicação da Lei para resguardá-los, além de delinear ações que devem ser observadas para que exclua, se assim se fizer prudente, aqueles herdeiros necessários propensos a futura partilha de bens de herança. Volta-se para os projetos de Leis 6.548 de 2019 e 3145 de 2015, que respaldam a população idosa no Brasil.

4.1 O princípio da Afetividade na Família

No seio familiar é que se espera a primeira e talvez mais efetiva afetividade, a família carrega o rótulo principal de instituição que legitima a prática do amor e da afetividade entre todos os integrantes, nela ao menos acredita-se haver o desejo de conceber relações pautados no amor, no cuidado e na proximidade com outro, reconhecendo suas necessidades e urgências para se sentir bem (Calderon, 2013). É na família também que se concebe os primeiros ensinamentos, para a formação e desenvolvimento humano, sendo, portanto, de estreita responsabilidade os progenitores assumirem os seus papéis de cuidadores e responsáveis pelos filhos.

Quanto ao entendimento do termo, família, para Nader (2006, p. 3): [...] família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se firmam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Partindo do pressuposto trazido pelo autor supracitado, coloca-se a importância dessa instituição e sua imensa responsabilidade ao gerar e consubstanciar o desenvolvimento humano, entendo que, o Princípio da afetividade se cerca das múltiplas relações que também são constituídas na família e por ora o seu amparo

Legal. Os princípios fundamentais, com a Constituição Federal de 1988, ficaram consagrados para o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se uma verdadeira revolução, pois consolidou a evolução do Direito de Família e autorizou estabelecermos os princípios fundamentais para nortear e contribuir na organização do pensamento jurídico, colocando em prática ao proferir-se decisões judiciais (Brasil, 1988).

[...] os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve integrantes de uma família (Dias, 2006, p. 61).

Perante essa constatação, a família lida com sua imensa e efetiva afetividade entre os membros, sendo ademais uma das condições para conceber e elevar o sujeito à categoria de cidadão. Atualmente, no meio familiar existem muitos arranjos e reorganizações, isso traduz numa constante reformulação de laços e estruturas, fazendo os grupos familiares tomarem novos arranjos e concepções e formatos. Sobre tal perspectivas, vale apontar:

Toda a ação social é o resultado de escolhas de decisões do indivíduo e do grupo familiar. Assim, implica-se em uma constante negociação e manipulação, pois nos deparamos com a realidade normativa, que oferece muitas possibilidades de interpretações e liberdades pessoais. Além disso, há o princípio da afetividade no Direito de Família, que é consequência das mudanças paradigmáticas do discurso psicanalítico, o qual nos obriga a pensar em um ordenamento jurídico para a família que valorize os princípios como uma fonte do Direito eficaz. (Franco, Crippa, 2021 p. 23).

Há quem diga que, todas reestruturações familiares existentes na atualidade devem ser livres de interpretações e julgamentos, mas, contudo, somente aceitação; mas, contudo, torna-se fundamental suscitar o princípio da afetividade como elemento substancial no regimento das relações familiares, desde o nascimento até a velhice. E a partir dessa tomada de análise, pela ótica do princípio da afetividade é que torna concebível às ordenações jurídicas que prezam pela seguridade do Direito a todos.

Por entender o tamanho papel que exerce a afetividade no seio familiar é que questões de abandono afetivo inverso precisa ser melhor estudado, já que entende que;

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela 'instituição' (Cunha, 2011, p. 193).

E sendo alavancado o aspecto da afetividade, como característica marcante de uma união familiar, torna-se necessário também estender essa característica e prática para toda e qualquer fase da vida do sujeito, mesmo porque, “o afeto torna-se um valor jurídico a partir do momento que as relações de família deixam de ser especialmente um núcleo econômico”. (Ibias; Silveira, 2013).

Dessa forma, o valor jurídico do afeto está consubstanciado principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade no ambiente de convivência familiar, sendo o afeto primordial para haver um bom relacionamento entre aqueles que compõem um grupo familiar. O afeto é considerado um sentimento nutrido de carinho e cuidado que as pessoas desenvolvem mutuamente. Dessa forma, quando o afeto for tutelado, não se discutirá o dever de amar e sim de cuidar, pois amar é uma faculdade e o cuidado um dever. (Franco, Crippa, 2021 p. 23).

Na ausência do afeto e cuidado é infringido o Princípio da dignidade humana, cabendo ao infrator receber sanções cabíveis, como bem ocorre no abandono afetivo inverso (Silva, 2018). Diante do crescimento das discussões acerca da afetividade no seio familiar, também trouxe à tona o abandono afetivo, aqui de modo mais específico o abandono afetivo inverso, pois a ausência do ato de amor toma uma corporação significativa em meio a todo processo, sendo que no caso de sucessão hereditária desponta a indignidade sucessória, ou a punição do indivíduo que corroborou causou danos a dignidade de terceiros.

Pois como bem acentuou Tartuce (2017, p. 329):

(...) é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei

E diante da ausência da afetividade dos filhos em relação aos seus pais, na condição de idosos, recair-se a o peso da responsabilidade civil sobre os filhos, esta decorre da omissão de cuidado e o mesmo entendimento tem sido prestigiado pela doutrina e jurisprudência após a decisão na ação que objetivava o recebimento de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo do pai para o filho (Franco, Crippa, 2021). Por ora, como o descumprimento do dever de cuidado pelo pai em relação ao filho caracteriza o abandono afetivo, levando o dever de indenizar, situação semelhante se verificará mediante aos filhos negarem cuidados aos pais quando idosos ou enfermos. (Franco, Crippa, 2021 p. 23).

Sobre a indignidade sucessória, essa é uma sanção civil, penalidade não criminal, que acarreta na perda do direito sucessório (Gonçalves, 2022). Esta ação é feita fora do testamento, por outros herdeiros ou Ministério Público (Brasil, 2002). Diferente da deserdação, que é a modalidade que exclui herdeiros necessários no testamento (Pino, 2022 p.1). Essa outra modalidade de sanção civil poderá ser aplicada no intuito de impedir o herdeiro de herdar frente ao abandono afetivo realizado.

Por fim, ressalta-se que o interesse em herdar quando em conflito com a proteção efetiva dos idosos deve ser devidamente ponderado. A solução devida para esse confronto deve ser buscada dentro dos mecanismos jurídicos. Essa será a tônica do próximo capítulo.

4.1.2 Os Efeitos da não Afetividade e Omissão de Cuidados Materiais a Idosos

Conforme, vem se acompanhado, neste estudo, a afetividade é dada como condição indiscutível ao estabelecerem relações sociais e familiares, nota-se que, pelo ato do amor, se constituem laços familiares, mesmo que não consanguíneos, também pela ausência do amor descontroem laços de reconhecimento familiares.

Por ora, a importância dada na atualidade para as relações de afetividades que caracterizam às famílias, também recai sobre o ato do (não) amor. Esse refere-se a negação de afetividade junto a entes legítimos e ou que, tenha se estabelecidos alguma ligação parental, seja consanguínea ou afetiva. Dessa forma, a prática do ato do (não) amor, se volta para o não reconhecimento do dever ou sensibilidade dos

filhos e herdeiros necessários, ao negarem cuidados aos seus entes, no final de sua vida.

Sobre o abandono de idosos, Franco e Crippa (2021 p.15) aduzem que:

O abandono contra os idosos caracteriza-se através de duas formas: afetivamente e materialmente. O abandono é caracterizado quando o idoso é deixado em hospital, casa de saúde ou instituição de longa permanência, como em asilos ou lares de idosos. Já o abandono material ocorre pelo não provimento das necessidades básicas, quando obrigado por lei ou decisão judicial, como por exemplo a obrigação do filho de pagar pensão alimentícia (alimentação, vestuário, lazer, remédios) aos pais idosos, sendo possível, dessa forma, haver o abandono do idoso afetivamente e com a continuação do amparo material, quando o filho continua pagando a conta do cuidador, da cama hospitalar, do asilo ou dos medicamentos, ou seja, não caracterizando o abandono material.

Embora seja imensurável o abandono afetivo, o mesmo possui valor jurídico, mesmo que seja difícil quantificá-lo. No entanto, refere-se ao amparo emocional, através do cuidado e proteção, numa fase de invalidez ou somente solidão. Enquanto isso, o amparo material entende-se da assistência econômica, essa por ora, se torna mais fácil a fiscalização e o controle, a fim de observar se a pessoa idosa está recebendo efetivamente esta assistência (Gonçalves, 2022). Seja como for, em ambos os abandonos, partem da ideia de uma não assistência, por parte de cuidadores familiares e/ou herdeiros legais, os quais, não reconhecem e atuam junto às necessidades e zelo do ancião. (Franco e Crippa, 2021). Soma-se, o fator de negligência contra idosos.

O abandono é caracterizado pela falta de cuidados do responsável para com o idoso, não dando o auxílio necessário. Já a negligência revela-se pela recusa ou omissão à prática dos cuidados, seja pelo responsável ou por um serviço. Por fim, a autonegligência consiste na falta de cuidado do próprio idoso consigo (Santos Mab, et al., 2020 p. 58).

A questão é controversa, pois, se instaura quanto a não obrigatoriedade de filhos e/ou herdeiros necessários, dar assistência afetiva aos seus pais idosos, pois, pela Constituição Federal de 1988, artigo 229 o amparo afetivo não é imposto como dever obrigacional, haja vista que o afeto se dá de forma espontânea, não sendo possível, atualmente, perante o ordenamento jurídico, impor tal obrigação aos filhos, o de oferecer afeto por seus pais já em idade avançada (Brasil, 1988).

E, a partir dessa problemática, é que a aplicação de políticas públicas, voltadas para acompanhar e monitorar a qualidade de vida das pessoas idosas, no que se refere ao recebimento e amparo afetivo e/ou material, são tomadas como ações conjuntas, dado que, o abandono afetivo inverso é visto como apenas um organismo jurídico com efeito reparatório, mas que não incide numa atuação punitiva sócio criminal.

Enquanto, em termos do Código Penal, em seu artigo 224, o abandono material, pode resultar em pena de detenção de 1 a 4 anos de multa, se o filho deixar o seu ascendente inválido ou maior de 60 anos sem amparo com recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, assim como deixar, sem justa causa, de socorrê-lo quando estiver gravemente enfermo (Brasil, 1940).

Conforme se observa, nesse ponto, em ambas as Leis, o abandono material recebe mais atenção do Legislador, pois, no caso do abandono efetivo inverso, essa prática fica apenas entregue às ações públicas de apenas fiscalizações e tentativas de intervenções, que embora sejam importantes não resolvem a questão. Essa, “brandura”, no enfrentamento do abandono afetivo inverso, tende de acarretar sérios problemas, onde se vê idosos entregues a casa de repouso ou mendigando espaços, onde não são bem-vindos.

Nesse sentido, Azevedo (2004, p. 4) acrescenta;

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Coloca-se uma tentativa de instituir o dever de filhos cuidar dos seus idosos, como ação interpretativa de devolver com gratidão o que os pais fizeram aos filhos durante suas vidas. O que por ora, deveria ser uma ação voluntária dos filhos para com os pais, requer de mecanismos jurídicos que salvaguardem os direitos dos idosos e regem frente a omissão e/ou negligências dos filhos.

4.2. Abandono Afetivo Inverso

É palco de discussão, nessa atualidade, a questão do abandono afetivo, cometido por alguns progenitores, que ao não medirem atenção e carinho aos seus rebentos, os alijam de receber tais, provocando sequelas imensas no emocional desses seres humanos (Silva, 2018). Na estrutura familiar, já se sabe da necessidade da efusão de laços de amor e cuidados, e que na ausência dessa essa estrutura acaba por ficar deficiente e problemática, gerando conflitos e abrindo para desafios na criação dos filhos e na relação do casal (Calderon, 2013). E pela importância que possui;

O amor diz respeito totalmente à motivação, questão que não está incluso nos limites legais, por ser um ato subjetivo e impossível de ser materializado no âmbito da psicologia, da jurisdição ou da religião. Já o cuidado é amparado por elementos objetivos, com possível verificação e comprovação de seu cumprimento, através de avaliações de ações concretas como a presença e o contato constante entre os entes familiares. O afeto tornou-se um elemento essencial das relações interpessoais, pois aproxima as pessoas dando origem a relacionamentos que geram relações jurídicas, gerando uma entidade familiar. Sendo, portanto, o vínculo afetivo merecedor de tutela e proteção do Estado. (Franco, Crippa, 2021 p. 23).

Outrossim, no caso do abandono afetivo “inverso”, o mesmo tende de ser menos observado e questionado, uma vez que, o abandono afetivo “inverso” trata-se do abandono praticado pelos filhos em relação aos seus genitores, ocorrido com mais frequência quando já estão na situação de velhice (IBDFAM, 2013). Trata-se da ausência de afeto ou a falta de cuidado dos filhos para com os pais, causando graves danos psicológicos a eles (IBDFAM, 2013).

O abandono afetivo inverso é configurado quando o filho já adulto atua de forma negligente em relação aos pais já em situação de velhice, resultando em consequências jurídicas. Esse abandono priva os pais do acesso a produtos básicos para a subsistência, como por exemplo, vestimenta, alimentação ou água, que diz respeito ao abandono material. No entanto, o abandono afetivo inverso também pode atingir o ambiente de convívio familiar, ou seja, os pais idosos são literalmente abandonados e desamparados (Mota, 2019 apud IBDFAM, 2013).

Ao longo da vida, há uma intensa cobrança na criação e formação do ser humano, e nesse ínterim, procura-se levantar questões inerentes ao dar amor e se fazer amado pela família, aponta-se para questões próprias do respeito, do cuidado e da educação, a fim de que se forma e edifique laços com aqueles que amanhã

lideraram a sociedade (Santos, 2020). Essa preocupação, deveria ser devolvida aos genitores na velhice, no entanto, na sociedade do mercado e trabalho, o cidadão ao chegar a velhice é muitas vezes esquecido, seja por essa sociedade e também pela própria família, a qual o vê como não “colaborativo” para o crescimento econômico, e muitas vezes tido como um fardo para dinâmica do dia-a-dia, onde o tempo é bastante limitado para os afazeres e obrigações.

Embora, socialmente assiste o desprezo e o abandono afetivo inverso, contra idosos e idosas, cabe ressaltar que;

Esta atitude vai em contramão ao que está previsto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988 e também nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.741 de 2003, Estatuto do Idoso, pois os filhos maiores tem a obrigação de ajudar e amparar os seus pais já em situação de velhice, principalmente em se tratando de situação de enfermidade. Destaca-se que o artigo 98 do referido estatuto assevera a pena quando se trata do cuidado com idoso (Lima, 2019 p. 47).

Nesses dois documentos, fica evidente a preocupação do Legislador em suscitar questões relativas aos cuidados àqueles que estão na Terceira Idade, ou na velhice. Diante das relações de trabalho, estudo e adequação ao ritmo moderno de produção, muitos idosos(as) acabam chegando nessa fase de maneira solitária e sem contar com apoio e cuidados por parte dos seus parentes mais próximos, bastante comum torna o fato de filhos(as) delegam função a terceiros, de cuidado e zelo aos seus progenitores, em alguns casos enviando esses para casa de repouso ou asilos.

A questão se torna bastante problemática, quando não há nenhuma forma de cuidado e zelo, e quando se pratica o ato de (não) amor para com esses anciões, nesse sentido, diz-se da ausência de contatos físico ou comunicacional para com os idosos, espécie de negação da filiação e recusa da responsabilidade de cuidado e amor para com eles, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vez que, o ser humano continua exercendo seu valor, mesmo já não sendo produtivo para o sistema e para a família, esse seu valor ultrapassa a mera produtividade e atinge por excelência suas experiências de vida, sua representatividade histórica social e familiar (Mota, 2019).

Dessa forma, deve se levar em consideração o que aponta no artigo 2º do Estatuto do Idoso:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para

preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Brasil, 2003).

Trata-se do respeito ao direito de vida e seguridades de saúde conforto na fase idosa, tornando sabido da importância e contribuição que esse indivíduo já trouxera para o desenvolvimento social e familiar, não podendo meramente afastá-lo do desfrute do bem-estar no final da vida (Harms, 2014). E para isso, além do papel do Estado no fortalecimento de políticas públicas de amparo, torna-se fundamental a responsabilização de filhos e parentes diretos, no cuidado, amor e zelo para com seu idoso (as) a partir do princípio da afetividade (Calderón, 2013).

O princípio da afetividade, muito embora não tenha previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, é um dos princípios do Direito de Família brasileiro, contido implicitamente na Constituição Federal de 1988 e de forma explícita e implícita no Código Civil de 2002, além de diversas outras leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico. Esse princípio é proveniente da força construtiva dos fatos sociais, possui densidade legislativa, jurisprudencial e doutrinária, o que permite sua atual sustentação conforme a lei (Calderon, 2013 apud p. 8).

Conforme, se observa na Constituição de 1988 e no Estatuto do Idoso, são evidentes as considerações que asseguram os direitos de idosos no país, todavia, no ordenamento jurídico brasileiro não há uma lei específica que trata do abandono afetivo dos pais, mas, mesmo assim, doutrinadores do direito, ao verificarem a ausência de cuidados/abandono dos filhos para com os seus genitores, utilizam a nomenclatura “Abandono Afetivo Inverso” e o poder judiciário brasileiro responsabiliza quem o pratica. (IBDFAM, 2016)

Nesse sentido, essa observância tende a ser levada em consideração quando o assunto é herdeiros necessários, já que como pontuado, há legitimidade no ato de herança por parte desses, concorrendo para sua efetivação quase sem precedentes ou requisitos (Goncalves, 2022). No entanto, aqui se observa critérios ou hipóteses que fere essa legitimidade, pautado no abandono afetivo inverso ou não responsabilização pelos progenitores em idade avançada. Como bem observado por Tartuce (2013, p. 38) o “nexo de causalidade constitui componente imaterial da responsabilidade civil, estabelecendo a ligação de causa e resultado que se encontra entre a ação culposa e o dano causado a outrem”.

Através do Código Civil (CC) 2002 artigo 927, essa responsabilização é subjetiva, isso aponta para tanto o abandono afetivo inverso quanto o abandono afetivo do filho deve ser responsabilizado, de acordo com o dano causado de maneira contundente, mesmo que não exista até o momento uma definição por parte da legislação brasileira a respeito da responsabilidade civil nesses casos. (Santos, et. al. 2020 p. 8).

A partir desse entendimento, e na busca pela responsabilização por atos de (não) amor para com os progenitores na velhice, incidindo problemáticas na obtenção de heranças, mesmo que essas sejam nas categorias de necessárias. Pelo nexo de causalidade, o herdeiro necessita sofrer sanções inerentes à concepção de heranças de seus progenitores falecidos, o que ocorre mediante a comprovação do abandono afetivo inverso e suas consubstanciadas observâncias. Logo, “o abandono afetivo inverso é a destruição por completo do afeto, e deve ser responsabilizado de maneira exemplar, tanto na esfera penal quanto na esfera civil, por meio de indenização, além da exclusão do filho herdeiro que praticou o ato no processo sucessório”. (Santos, et. al. 2020 p. 9).

4.3 O abandono afetivo inverso sob a luz da jurisdição brasileira

Perante os limites de imposição legal do dever de afetividade, o corpo jurídico sente dificuldade para coibir atos ligados ao abandono afetivo. Nesse ponto falta na legislação existente maior clareza que, trate do abandono afetivo e levante a necessidade urgente de proteção aos indivíduos que sofrem com essa situação. Mesmo porque, identifica certas lacunas no Código Civil 2002, ao tratar da questão, para âmbitos atuais. Necessita-se de uma maior regulação e atualização para o que condiz à indignidade sucessória e à deserdação.

Assim, alterações legislativas estão em discussão com o Projeto de lei 3.145/2015, atual Projeto de lei nº 6.548/2019 que se encontra em tramitação no Senado Federal para preencher essa lacuna e oferecer amparo jurídico adequado.

A justificativa do Deputado Vicentinho Júnior para o Projeto de Lei nº 3.145/2015 se embasou no crescente número de idosos e, conseqüentemente, no aumento dos casos de abandono sofrido estes. Ainda, cabe destacar que não se fez presente a palavra idoso justamente com o propósito de gerar mais abrangência para a causa, ou seja, esta, então, pode ser aplicada para todas as pessoas e não apenas aos idosos e, no mesmo

sentido, foi incluído o inciso para a deserdação do ascendente pelo descendente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 3.145/2015).

Pensando nessa conjuntura, Projetos de Leis tem sido articulados, buscando tratar da questão do abandono afetivo mais próximo da atual realidade. Um dos destaques vai para o Projeto de Lei nº 3.145 de 2015, levando à inclusão de inciso nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil 2002, os quais tratam das hipóteses de deserdação dos descendentes e dos ascendentes, respectivamente, para o fim de que, em caso de abandono do ascendente ou do descendente em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência. (Rodrigues, 2022, p.15).

Doravante, por esse projeto, a questão de abandono afetivo e material cometido aos ascendentes, que geram hipóteses de deserdação, pois, segundo o entendimento do Estatuto do idoso e do texto Constitucional, essa é questão de, não cumprimento do dever enquanto descendente familiar, afetivo e/o consanguíneo. Ficando bem suscito, quanto a isso no Estatuto do Idoso art. 1º: “a legislação brasileira protege e zela pelos direitos daqueles membros da sociedade que, por qualquer razão, estão ou podem vir a estar em situação de vulnerabilidade, como é o caso da pessoa idosa, aquela que idade igual ou maior 60 anos”. (art. 1º, Lei nº 10.741/03).

Com o projeto, agregou-se maiores observâncias, em complementação ao que traz a Constituição Federal (1988) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003).

Em complemento à disposição constitucional, como forma de regulamentar de forma adequada o amparo que a sociedade espera seja dado às pessoas idosas, e a fim de cautelar os direitos das pessoas dessa faixa etária, o legislador elaborou a Lei nº 10.741 de 2003, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, por meio do qual os direitos do idoso e obrigação da família, sociedade e Estado são descritos de forma ainda mais específica e criteriosa: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. . (Rodrigues, 2022, p.15).

Por ora, diante das legislações supracitadas, o Projeto de Lei nº 3.145 de 2015 veio para estabelecer uma maior proximidade às questões sociais atuais, visto que, perante uma sociedade que sofre alterações de todas as ordens, numa rapidez muito acentuada, regularizar e punir ações que impedem de concretizar o alcance pleno dos Direitos Humanos é condição para tentar assegurar o bem-estar e vida plena e harmoniosa.

Pela redação final do Projeto de Lei nº 3.145/2015, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no dia 17 de outubro de 2019 o mesmo estabelece:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso aos arts. 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Art. 2º O art. 1.962 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 1.962. V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.”(NR) Art. 3º O art. 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 1.963. V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.”(NR) Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 3.145/2015).

Assim sendo, mesmo com as hipóteses taxativas para efetivar a deserdação do herdeiro, é possível que haja margem para interpretação diversa do julgador baseando-se ao caso concreto, uma vez que, o que é considerado injúria grave para uns, pode não ser considerado para outras pessoas. Essa dualidade de interpretações pode ser observada no que tange as próprias decisões proferidas pelos Tribunais Brasileiros, uma vez que, alguns tribunais reconhecem a possibilidade de deserdação do herdeiro necessário em virtude do abandono afetivo inverso, outros já não reconhecem essa possibilidade.

Para a presente pesquisa, destacou-se os julgados dos últimos 19 anos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso das Sul, filtrados a partir de uma extensa pesquisa que utilizou como critério julgados de décadas diferentes para analisar como o posicionamento dos tribunais se alterou conforme o avanço da sociedade.

Em uma primeira decisão o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, que possuía como relator o desembargador Maurício Barros, decidiu em 05 de setembro de 2006 que é admissível a deserdação dos filhos em virtude do abandono material e moral do pais. No caso em tela o testador foi acometido com um câncer de garganta, o qual veio a sofrer durante anos sem o apoio dos filhos, não apoio financeiro, mas sim apoio moral, carinho e atenção. Segundo o desembargador Maurício Barros suscita que não há dúvida acerca do abandono praticado;

Poder-se-ia argumentar que o pai dos apelados não necessitava de ajuda financeira, sendo capaz de arcar com os custos da doença. Todavia,

padecendo o testador de câncer na garganta, vindo a definhar, progressivamente, no decorrer dos anos, até o falecimento, é indubitável que necessitasse apenas do carinho, da atenção e do apoio moral dos filhos, o que não lhe foi oferecido pelos autores. É oportuno salientar, aliás, que dois dos autores sequer compareceram ao enterro do pai, o que revela total descaso e insensibilidade em relação ao genitor, evidenciando o total desamparo moral em relação a este. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. MaurícioBarros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível.)

Neste mesmo sentido o desembargador Maurício Barros (2006), deixa claro que “filhos que não dão carinho e assistência moral aos pais em momentos tão difíceis, devem, sim, ser deserdados”. Que o comportamento de indiferença para com o pai deixa claro a situação de abandono, o que possibilita sim a exclusão dos herdeiros da linha sucessória;

CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. MaurícioBarros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível.)

Todavia, em 2016 o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, na Apelação n. 0006444-22.2012.8.12.0001 de maneira diversa ao que foi decidido pelo desembargador Maurício Barros no TJMG. O relator do caso em tela, o Des. Marco André Nogueira Hanson julgou improcedente o recurso interposto pelo testamenteiro buscando reformular a sentença que decretou nulidade da cláusula testamentária que deserdava um dos filhos do testados.

O relator Marco André Nogueira Hanson seguiu a mesma linha de pensamento do juízo de primeira instância, uma vez que este, entendeu que o pedido de exclusão do herdeiro da sucessão era improcedente, uma vez que, a deserdação só pode ser alegada quando fundamentada no rol taxativo do Código Civil, logo, não será possível a deserdação fundamentada no abandono afetivo uma vez que está não está presente no rol taxativo do Código Civil.

Nas palavras do próprio relator Marco André, não a que se falar em abandono por parte do filho em relação ao pai, e sim em um afastamento motivado pelo segundo casamento do testados, razão a qual jamais poderá autorizar uma medida tão prejudicial como a deserdação.

Na visão do desembargador Marco André Nogueira Hanson, não cabe a aplicação de analogias por parte do julgador no que concerne ao instituto da deserdação, uma vez que, se aplicadas de maneira equivocada poderá acarretar graves problemas aos herdeiros.

– APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZODE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUEA TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO –PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DERE MUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA –RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso.

II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público.

III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular interposição de recursos infundados ou protelatórios (BRASIL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, AC 0006444-22.2012.8.12.0001, Rel.Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível.)

O abandono afetivo inverso como causa de deserdação diverge não só nos Tribunais, mas também na doutrina brasileira. Venosa (2017. p. 317) defende que o rol taxativo da lei acerca da deserdação deve ser seguido, pois:

“Fora das situações típicas descritas na lei, não pode haver deserdação, por mais que as relações do morto com o herdeiro necessário tenham envolvido sérios problemas de ordem moral, ética, social ou religiosa, a questão não poderá afastar o sucessor”

Neste mesmo sentido, Oliveira e Amorim (2008) sustentam que as causas de deserdação tipificadas em lei constituem “*numerus clausus*” logo, não são passíveis de interpretação ampla, haja vista que, “não basta que haja esfriamento de relações ou mesmo atos de hostilidade entre esses parentes” para que se ocorra configurado o abandono.

Todavia, Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2013) indo de encontro com entendimentos de Venosa, Oliveira e Amorim defendem que o abandono afetivo inverso pode ensejar a deserdação do herdeiro, uma vez que, para os autores o princípio da afetividade é o mais importante do Direito de Família.

No que concerne a divergência da Doutrina, o projeto da Câmara dos deputados 3.145/2015, seria um bálsamo, haja vista que, a maior parte das divergências encontra-se fundamentada na ausência de uma cláusula específica no Código Civil que reconheça o abandono afetivo inverso como ensejador da deserdação.

Neste sentido, Rodrigues (2022, p.20) salienta que:

uma alternativa para o legislador seria incluir a hipótese do abandono da pessoa idosa como uma hipótese de indignidade do herdeiro, uma vez que pode ser alegada por outros herdeiros interessados ou até mesmo pelo Ministério Público, assegurando, assim, de forma mais ampla e segura o interesse da pessoa idosa, pois não condiciona a consequência patrimonial (perda do direito sucessório) às condições capacitárias da pessoa idosa para testar.

Mediante a complexidade da questão do abandono afetivo, a falta do dever de cuidados com os pais, em idade avançada, impõe algumas consequências, como por exemplo de pagamento indenizatório: “a decisão inédita do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2012, no caso REsp n. 1.159.242-SP (2009/0193701-9). Nessa ocasião, o STJ reconheceu o pedido de indenização contra um pai e o condenou a pagar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”. (Scolmeister, 2023, p. 36).

Embora seja uma conquista o reconhecimento do dever de indenizar, o projeto de Lei 3.145/2015 esbarra no quesito de que, o testador precisa ter elaborado o testamento, com sua pretensa intensão de deserdação e apresentarem plenas condições mentais, para não causar dúvidas quanto sua escolha decisão. O que se torna um problema, pois na maioria dos casos os idosos, nesse estágio, além da idade

avançada, na maioria das vezes apresentam perturbações neurológicas e problemas de saúde mental.

Outro grande empecilho para o reconhecimento do abandono afetivo inverso como possibilidade de deserdação do herdeiro é a dificuldade que se encontra em provar que o abandono moral e afetivo ocorreu, uma vez que, o fato deve ser comprovado de maneira indubitável, é o que explica Diniz (2010, p.200):

“Se provar cabalmente o fato, a sentença privará o herdeiro de sua legítima. Se não conseguir provar a causa de deserdação, ficará sem efeito a instituição de herdeiro e todas as disposições que prejudicarem a reserva legitimária do deserdado, logo, a falsidade da causa alegada ou a ausência de comprovação de sua veracidade, autorizará o herdeiro à receber o que tem de direito, mas se se tratar de legado, cumprir-se-á a liberalidade que comporte a quota disponível”

Cabe destacar que o projeto de Lei 3.145 foi criado em 2015 pelo deputado Vicentinho Júnior, buscando alterar os artigos. 1962 e 1963 da lei 10.146 de 2002, para que seja possível o instituto da deserdação em razão do abandono afetivo, apesar de não utilizar a palavra “idoso” de maneira expressa no legal, é de conhecimento comum que majoritariamente os abandonos acontecem quando os ascendentes estão em idade avançada.

No ano de 2017 o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde se observou que o texto ia de acordo com os artigos 239 e 230 de Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e em conformidade com o artigo 98 do Estatuto do Idosos, local onde o relator o Deputado Marcelo Aguiar destacou a grande importância de se discutir acerca do assunto.

Em 2018 ao ser encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o relator Edio Lopes foi também se posicionou de forma favorável sobre o projeto, contudo, sugeriu que o tema fosse incluído como um inciso ao artigo 1.814 do Código Civil, uma vez que, o tema está mais voltado ao instituto da indignidade do que para a deserdação.

Ocorre que em 31 de janeiro de 2019 o projeto de Lei 3.145 foi arquivado devido aos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo desarquivado em fevereiro de 2019 em resposta ao Requerimento 186-2019 redigido em 06 de fevereiro de 2019 pelo deputado Vicentinho, frisa-se que o projeto de lei foi

remetido ao Senado Federal dia 30 de outubro de 2019, recebendo a nova numeração PL 6.548/2019.

Adiante, segue o Projeto de Lei 6.548 de 2019 com as devidas alterações que virá consubstanciar nas expectativas apontadas acima, para abarcar mais amplamente aqueles que omitem cuidados com ascendentes e descendentes idosos.

4.4 Análise do Projeto de Lei 6.548 de 2019.

Este Projeto, surge a partir do Projeto de Lei nº 3.145 de 2015, o qual, após a aprovação na Câmara dos Deputados, chegando ao Senado Federal recebeu uma nova numeração, qual seja: Projeto de Lei nº 6.548/2019. E, a partir de então, novos entendimentos foram agregados a este, mediante a busca por maiores alcances, abrangências punitivas e preventivas à causa do abandono afetivo inverso e cuidados com familiares idosos. Cientes que, anteriormente pelo Projeto de Lei nº 3.145 de 2015 a deserdação ocorria via existência de um testamento e diante da plena condição mental do testador. Com o novo Projeto de Lei 6.548 de 2019 a causa deveria figurar no instituto da indignidade ao invés do instituto da deserdação, haja vista, que em determinadas situações a realização de testamento para a deserdação torna-se praticamente inviável devido a capacidade neurológica e mental do testador. Nesse entendimento, salienta:

A deserdação somente é feita através de testamento (art. 1.964 do Código Civil), que nem sempre o autor da herança estará em condições de fazer, mormente em situações de abandono e fragilidade. E, de qualquer modo, as hipóteses que preveem a exclusão por indignidade sempre autorizam a deserdação (arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 3.145/2015).

Perante a falta de argumentos, que justifiquem alegação para deserdação de herdeiros legítimos, por causa da falta de afeto e abandono dos ascendentes, volta-se ao instituto da indignidade como causa da deserdação. Diante da comprovação de abandono, por parte do herdeiro e se o abandono fosse uma causa de declaração de indignidade, estaria supostos elementos que autorizam a exclusão de herança ou deserdação do descende. Por ora, cabe o argumento de que;

A inclusão da causa que autoriza a deserdação pela prática de abandono afetivo deveria ser incluída como uma causa de indignidade, haja vista, que nos casos de deserdação é necessária a vontade do testador, vontade esta que em determinadas situações da vida poderá se encontrar debilitada e, desse modo, não será possível que o herdeiro que abandone seu ascendente seja excluído da herança. (Werle et. al. 2022 p. 14)

Esse Projeto foi um intento proposto de alterações, destacando-se o inciso III na nova redação do artigo 1.814 do Código Civil;

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade: I – Aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada; II – Aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada; III – Aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade; IV – Aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato 2 de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado. (Brasil, PL nº 118, 2020).

Pelas alterações realizadas, fica evidente a preocupação em aprimorar a norma de aplicação de penalidade não apenas nos casos em que o autor da herança foi abandonado por “deficiência, alienação mental ou grave enfermidade”, mas também na hipótese de ter havido, sem justa causa, abandono ou desamparo, a fim de evitar injustiças. (Mota, 2020).

Conforme o que se observa;

se o Projeto de Lei for aprovado pelo Senado Federal com a conseqüente inclusão do abandono afetivo como causa de deserdação, a mencionada hipótese não terá aplicabilidade na prática, uma vez que a deserdação depende da vontade do testador, a qual, em alguns momentos, não se fará presente. Por sua vez, se a causa for incluída no instituto da indignidade não será necessária a vontade do autor da herança e, também, será admitida no instituto da deserdação pelo fato das causas de indignidade fundamentarem a deserdação. (Werle, et. al. 2022, p. 18).

Pelo que foi discorrido, tem se em evidência a importância que o afeto tem na sociedade atual, passando a ser a base das relações familiares. Percebe-se a importância de se discutir a respeito do abandono afetivo, e ademais a atualização da nossa legislação no que concerne as questões afetivas.

Por tudo isso, ressalta-se que no cenário atual os Tribunais tomam uma posição equivalente ao analisar casos de exclusão dos herdeiros em virtude do abandono afetivo, negando os provimentos como se pode analisar durante a presente pesquisa, sob a justificativa que os artigos do Código Civil que tratam dos institutos da exclusão e da deserdação são um rol taxativo, não podendo sofrer amplas interpretações. Todavia, se o projeto de Lei n 6.548/2019 for aprovado, a exclusão do herdeiro desnecessário em razão do abandono afetivo inverso deixa de ser uma mera expectativa, e passa a ser palpável, contudo a um caminho extenso a se percorrer até que isto ocorra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos, aqui tratados, e mediante análise feita sobre os aspectos de afetividade frente às estruturas familiares na atualidade, o tema proposto se cerca de novas concepções que também justificam a união pelos laços familiares e que também resguardam Direitos e deveres no plano jurídicos. A família tem ampliado seu elo de parentescos, indo além dos laços consanguíneos e matrimoniais, por isso, a afetividade tem tornado fundamento para o pertencimento de entes familiares. Pela afetividade é esperado que tanto pais como filhos assumem direitos e deveres espontâneos frente aos cuidados com outro, na família. Quando esses deveres são negados por parte de filhos, em ralação aos pais idosos, isso denota abandono afetivo inverso.

Concebe o abandono afetivo inverso, a negação da afetividade de filhos e cuidados materiais para com pais na velhice. Tanto pela Constituição Federal, Estatuto do Idoso e Código Civil, o abandono afetivo é propenso de efeitos jurídicos. Ao se tratar do direito sucessório, essa prática pode constituir hipótese de exclusão de herdeiros, sendo, portanto, necessário avaliar as reais causas e práticas que se deram ao abandono afetivo e o não cuidado material, para que assim se efetue a exclusão do direito de sucessão de herança.

Mesmo com o reconhecimento dos direitos inerente ao herdeiro necessário, aquele que se constitui legítimo frente a morte do ascendente, a hipótese de abandono afetivo inverso pode ser causa para a deserdação. Sobre essa, o C.C. suscita imperativos que afasta o herdeiro necessário de assumir sua ordem de sucessão na herança, mediante, por exemplo do abandono do idoso em casas de repouso, recuperação ou congêneres, também por meio da recusa de visitas e possíveis contados como idoso. Pela caracterização de deserdação, o descendente é excluído da partilha de bens do ascendente mediante testamento feito pelo próprio ascendente, desde que este encontre em plena consciência e estado neurológico e mental para tal atitude.

Embora seja um importante passo para impedir atos de abandono afetivo inverso, a exclusão do direito de herança pune aqueles que já comente o abandono e previne a sua prática. Doravante, assistiu algumas lacunas que impedem de efetivar a exclusão de herança, bem como aquelas ligadas a exigência de um testamento e a plena condição mental do testador. Por isso, suscita o instituto da indignidade, também

como efeito danoso, para a exclusão de herdeiros que cometem o abandono afetivo inverso.

Foi observado por meio da Legislação disponível, atrelados sobretudo a existência de dois Projetos de Lei 3.145 2015 e a Lei 6.548 de 2019 que corroboraram para o entendimento Legal, de exclusão sucessória via hipótese de abandono efetivo inverso. Essas, apregoaram novas concepções ao C. C. no que tange às nuances de abrangências Legais que incidem no cumprimento da causa, possibilitando uma maior punição e prevenção da prática do abandono afetivo na atual realidade.

Embora, bastante contraditório, numa realidade onde as famílias tentem prezar a afetividade como um dos princípios de pertencimento, todavia, a prática do abandono afetivo inverso se torna comum, por assim acreditar na não produtividade de seus idosos, mas esses pelo contrário provocam despesas e exigem cuidados. Ao que se observa, pelos projetos de Leis, aqui suscitados, e que esses, aproximam da realidade para buscar resolver tal impasse, não se tratam de compensar uma questão afetiva com uma questão patrimonial, mas busca de fato barrar o herdeiro de ter acesso a sua herança, como forma de puni-lo pelo abandono da pessoa idosa, também preservando para diminuição dessa prática.

Neste sentido na presente monografia analisa-se importância de uma atuação legislativa eficiente, uma vez que, o direito sucessório de uma maneira geral encontra-se defasado e desatualizado, não conseguindo acompanhar as necessidades da presente sociedade em que está inserido. Frisa-se que é possível a inclusão do abandono afetivo inverso como uma das causas da exclusão sucessória, em virtude da indignidade como propõe o Projeto de Lei nº 6.548 de 2019 (antigo PL nº 3.145/2015), buscando garantir mais segurança jurídica ao idoso e as suas decisões.

Diante disso a hipótese levantada acerca da possibilidade de exclusão do herdeiro em razão do abandono afetivo inverso foi refutada. Tendo em vista que, não há possibilidade no judiciário para aplicar o instituto da exclusão, uma vez que, não há no ordenamento pátrio legislação em vigor que torne passível esta hipótese, porém, as hipóteses atualmente previstas em nosso Código Civil Brasileiro estão consignadas em um rol taxativo, logo não podem sofrer amplas interpretações.

Considerando o problema da presente pesquisa: é possível a exclusão do herdeiro necessário em razão do abandono afetivo inverso?, Obteve-se com o estudo a resposta de que: no cenário atual, tanto no judiciário, quanto na doutrina essa possibilidade é uma mera expectativa não sendo possível atualmente a sua

aplicabilidade, tendo em vista que, o entendimento majoritário no presente momento como se pode observar no decorrer da pesquisa através das jurisprudência e dos entendimentos doutrinários, é que o rol de causas de deserdação/exclusão do herdeiro da sucessão, é taxativo, logo, não é possível se ter uma ampla interpretação por parte do julgador, cabendo a este, apenas adequar a norma ao caso concreto sem altera-la.

Caso ocorra a aprovação do projeto de Lei 6.548 de 2019 a resposta no momento apresentada na presente pesquisa pode sofrer alteração, uma vez que, diante do crescente aumento de casos de abandono afetivo e material dos idosos, a aprovação do presente projeto não seria uma forma de obrigar o herdeiro a desenvolver afeto para com o seu ascendente, uma vez que nem a lei consegue obrigar que as pessoas desenvolvam amor entre si, mas sim uma forma de dar relevância ao afeto, e impor consequências jurídicas a aqueles que violam o dever de cuidar e amparar.

REFERÊNCIAS

ALVES SEGUNDO, José Claudemi Soares; **A Exclusão do Herdeiro em Caso de Abandono Afetivo Inverso**. 2022. Disponível em < <http://dspace.sti.ufcg.edu.br/> > acesso em 01 de junho de 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Código civil anotado e legislação complementar. São Paulo: Atlas, 2004.

BERTOLDO, Daniela Luso. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. Revista Brazcubas, 2017. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276>. Acesso em: 04 julho de 2023.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, AC 0006444-22.2012.8.12.0001**, Rel.Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsrg/resultadoSimples.do;jsessionid=0D0D904F3DA9A4B37D627D75AFB9A928.cjsrg2?conversationId=&nuProcOrigem=0006444-22.2012.8.12.0001&nuRegistro=>. Acesso em: 06 de janeiro de 2024

BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais, AC 1.0707.01.033170-0/001**, Rel. Des.Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: 06 de janeiro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 1988.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em 06 de setembro de 2023.

BRASIL; Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 06 de maio de 2023.

BRASIL; Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 26 julho de 2023.

BRASIL; **Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt->

br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contra-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos>.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. In Academia.edu, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/15821790/Princ%C3%ADpio_da_Afetividade_no_Direito_de_Fam%C3%ADlia. Acesso em: 12 julho de 2023.

DAUD, Fuad José; **Linhas Preliminares da Sucessão Hereditária no Direito Brasileiro**. Ano I – nº 02 – novembro de 2012.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v.III.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. Apud. PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: ibdfam.org.br >Acesso em: 21 de julho de 2023.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da; **Metodologia científica**. Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 24 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010 p. 200. v.6

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6 . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil**. Grupo GEN, 2021. Acesso em: 03 jan. 2024.

FRANCO, Franciele Speth; CRIPPA, Anelise; **Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo Inverso. Justiça & Sociedade**, V. 6, N. 2, 2021 Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IP.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. rev. E atual. Por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro. Forense, 2012.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. E atual. Por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Grupo GEN, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 7.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553623323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

GOZZO, Débora; **A Busca pela Igualdade no Direito Fundamental de Herança: Herdeiros Reservatários e a Colação**. 2015. Disponível em: <lepidus,+156-Texto+do+artigo-388-1-11-20180321.pdf>acesso em 01 de junho de 2023.

HARMS, William. AAAS 2014: a solidão é um grande risco para a saúde de adultos mais velhos. Chicago News. 2014. Disponível em: . Acesso em 22/09/2023.

HODSON, D. **Existe um método científico?** São Paulo: Universidade de São Paulo. Traduzido e adaptado de: "Is there a scientific method? Education in Chemistry, v. 19, 1982. p.112-116.

IBDFAM. **Quarentena agrava situações de abandono afetivo de crianças e pessoas idosas**. Disponível em: IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família Acesso em 29/04/2021.

IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (Coord.). **Família e sucessões sob um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM: Letras&Vida, 2013. MADALENO, Rolf; BAR

LIMA, Letícia Rodrigues. **Abandono afetivo inverso: possibilidade de reparação civil a luz da legislação brasileira**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 10 julho. 2023

LISBOA, Roberto Senise; **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto; **Direito Constitucional à Herança, Saisine e Liberdade de Testar**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: <290.pdf (ibdfam.org.br)>acesso em 01 de junho de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b. v. 6, p. 7-20, 84-92. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 15 set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. São Paulo Grupo GEN, 2020.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0707.01.033170-0/001. Relator: Maurício Barros**. Data do julgamento: 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: 02 setembro/ 2023.

MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Abandono afetivo inverso: possibilidade de reparação civil a luz da legislação brasileira.** Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 19 julho 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões.** 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2020. p. 620-639. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões,** 7ª edição . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de família.** ed. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 3.

OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015. Acesso em 06 de janeiro de 2024.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e Partilhas: direito das sucessões – Teoria e Prática.** 21. ed. São Paulo: LEUD, 2008.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Exclusão da sucessão: diferenças entre indignidade e deserdação.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticia/417263923/exclusao-da-sucessao-diferencas-entre-indignidade-e-deserdacao>. Acesso em: 28 julho de 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Direito das sucessões.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Direito das sucessões.** 28. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen. 2023.

PINO, Bruno; **O que é indignidade sucessória? Caso da viúva da Mega-Sena e a perda do direito à herança.** Disponível em < O que é indignidade sucessória? | Jusbrasil > acesso em 20 de julho de 2023.

PUENTE, B. **Expectativa de vida sobe de 76,8 para 77 anos no Brasil, diz IBGE.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/expectativa-de-vida-sobe-de-768-para-77-anos-no-brasil-diz-ibge/#:~:text=A%20expectativa%20de%20vida%20dos>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

RODRIGUES, GIOVANNA MARTINS; **Projeto de Lei 3.145/2015 E O Reflexo Da Modernidade Líquida Nas Relações Familiares**. 2022. Disponível em: <https://www.bing.com/search?pglt=2081&q=PROJETO+DE+LEI+3.145%2F2015+E+O+REFLEXO+DA+MODERNIDADE+LÍQUIDA+NAS+RELAÇÕES+FAMILIARES&cvid=89c69283ef174a0e9a32e68a28cd5687&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBBzY5MWowajGoAgCwAgA&FORM=ANNTA1&PC=U531> acesso em 25 de setembro de 2023.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7.

SANTOS MAB, et al. **Fatores associados à violência contra o idoso: uma revisão sistemática da literatura**. Ciênc. Saúde Coletiva, 2020; 25(6): p. 2153-2175.

SANTOS, Hennis Patrício Alvim; MELO, Roberta Salvático Vaz de; MAIRINK, Carlos Henrique Passos; ABRÃO, Renata Lourenço Pereira; **Abandono afetivo inverso e deserdação**. LIBERTAS DIREITO, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 2020.

SCOLMEISTE, Stefany; **Abandono Afetivo Inverso e a Possibilidade de Exclusão da Capacidade Sucessória por Deserdação**. 2023. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=ABANDONO+AFETIVO+INVERSO+E+A+POSSIBILIDADE+DE+EXCLUSÃO+DA+CAPACIDADE+SUCESSÓRIA+POR+DESERDAÇÃO&cvid=2c9d741e673342b2a05122385531a353&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBBzg1OWowajGoAgCwAgA&FORM=ANAB01&PC=U531>. Acesso em 27 de setembro de 2023.

SILVA, Milena Matos da; **Exclusão Da Sucessão: Importância da Inclusão do Abandono Afetivo Inverso Entre as Hipóteses de Exclusão da Sucessão**. 2018. Disponível em: <<https://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/1666>> acesso em 01 de junho de 2023.

SILVEIRA, F. L. **A filosofia da ciência de Karl Popper: o racionalismo crítico**. Cadernos Catarinenses de Ensino de Física, v 13, n 3, 1996. p. 197-218.

SOUZA, Ilara Coelho de; **Hipóteses contemporâneas da deserdação no testamento**. Jus artigos, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30005/hipoteses-contemporaneas-da-deserdacao-do-testamento>>. Acesso em: 19 julho de 2023.

STOLZE, Pablo Gagliano; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de Direito Civil - Volume Único - 7ª edição 2023**.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. V. 6. 10 ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. V. 6. 15 ed. São Paulo: Grupo Gen, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 26 setembro 2023.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. apud SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Claudia Fernanda. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação**.2013. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395776639.pdf>. Acesso em 06 de janeiro 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23 ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WERLE, Caroline Cristiane; FREGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira; **A (im)possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro**. R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 13, n. 2, p. 92-109,